

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA – CEP

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF

**REUNIÃO DE TRABALHO COM OS REPRESENTANTES
SETORIAIS DA CEP
26.03.2003**

Endereço

Secretaria Executiva/CEP
Palácio do Planalto - Anexo II, 2º andar, sala 218
Brasília – DF
CEP: 70150-900
Telefone (61) 411-2952 Fax: 411 2951
E-MAIL etica@planalto.gov.br
www.presidencia.gov.br/etica

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

ÍNDICE

Apresentação	4
Agenda da Reunião de Trabalho	5
Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE.....	7
Convenção da Organização dos Estados Americanos	15
Draft OECD Guidelines for Managing Conflicts of Interests in the Public Service.....	24
Decreto de 26 de maio de 1999	39
Código de Conduta da Alta Administração Federal – CCAAF	42
Resoluções da Comissão de Ética Pública	48
Perguntas e Respostas.....	65
Decreto de 18 de maio de 2001	77
Decreto N.º 1.171/94	79
Questionário de Avaliação da Gestão da Ética	89
Objetivos Estratégicos	94

Apresentação

Missão da CEP

Garantir efetividade ao Código de Conduta da Alta Administração Federal e Promover a Ética na Administração Pública.

A Comissão de Ética Pública foi criada em 26 de maio de 1999, vinculada ao Presidente da República, competindo-lhe a revisão das normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Federal, elaborar e propor a instituição do Código de Conduta das Autoridades, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Em 18 de maio de 2001, foi publicado o Decreto que dispõe sobre o relacionamento das comissões de ética de órgãos e entidades da Administração Federal com a Comissão de Ética Pública e altera o Decreto de 26 de maio de 1999, definindo o papel de elemento de ligação com a Comissão de Ética Pública para as comissões de ética setoriais de que trata o Decreto nº 1.171/94.

Como resultado do Seminário Ética como Instrumento de Gestão – I Encontro de Representantes Setoriais da Comissão de Ética Pública - CEP, em setembro de 2001, foram propostos os objetivos estratégicos que devem nortear as ações de promoção da ética nas entidades e órgãos que integram o Executivo Federal. Os Seminários Internacionais “**Ética como Instrumento de Gestão**” têm contribuído para a implementação do objetivo estratégico “*Aprimorar o sistema de gestão da ética pelo aperfeiçoamento das normas e da estrutura de administração, pela promoção da educação, incentivo à cooperação e criação de mecanismos de proteção dos envolvidos*”. A Reunião de Trabalho que se realiza neste dia 26/03/2003 se propõe a preparar o IV Seminário Internacional “Ética como Instrumento de Gestão”, com vistas a torná-lo mais profícuo na produção de resultados, alinhados com aqueles objetivos estratégicos, bem como debater temas importantes relativos à gestão da ética.

Os seminários mencionados representam o resultado do trabalho de Equipes Organizadoras montadas a cada evento, com o objetivo de desdobrar os objetivos estratégicos. Destacamos a atuação dos colaboradores e dos órgãos/entidades relacionados adiante.

Finalmente, desejamos a todos os participantes um ótimo aproveitamento da Reunião de Trabalho pela relevância dos temas a serem abordados e pela sua participação.

Secretaria Executiva da Comissão de Ética Pública
Casa Civil da Presidência da República

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA - CEP

Versão 20.03.2003

Agenda da Reunião de Trabalho

Reunião de Trabalho com os representantes setoriais da CEP

(preparatória do IV Seminário Internacional Ética como Instrumento de Gestão)

Data e horário: 26 de março de 2003, das 9h às 18h

Local: Escola de Administração Fazendária – ESAF – BR 251, km 4, estrada de Unai,
Lago Sul, Brasília

Participantes: Representantes da Comissão de Ética Pública nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal

26/03 – Quarta-feira

08h30 às 9h Credenciamento

09h às 09h30 Abertura

João Geraldo Piquet Carneiro – Presidente da Comissão de Ética Pública

09h30 às 10h15 Convenções Anti-Corrupção da OEA e OCDE

Principais pontos e compromissos, estágio em que se encontram,
recomendações do expositor

Moderador: Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho – Corregedor da Controladoria-Geral da União

Expositora: Ivete Lund Viégas – Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça

10h15 às 11h Debates

11h às 11h15 Intervalo

11h15 às 11h55 Matérias sobre conduta ética que despertam interesse e
suscitam polêmica

Moderador: Regina Luna Santos de Souza – Diretora do Departamento de Políticas de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão do MP

Expositores: Conflito de Interesses - OCDE - José Carlos Soares Azevedo – Assessor da Comissão de Ética Pública
Alta Administração - Mauro Sérgio Bogéa Soares – Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública

11h55 às 12h30 Debates

12h30 às 14h Intervalo para o almoço

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

14h às 15h Matérias sobre conduta ética que despertam interesse e
suscitam polêmica

Moderador: Luís Fernando Silva – Secretário de Recursos Humanos

Expositores: Administração Direta - Diniz Imbroisi – Ouvidor do Ministério da Fazenda
Agências e autarquias – José Dilnei Gonçalves – Gerente da Anatel
Empresas – José Custódio da Silva – Gerente Executivo do Banco do Brasil

15h às 16h Debates

16h às 16h15 Intervalo

16h15 às 17h15 Avaliação da Gestão da Ética

Moderador: Reynaldo Fernandes – Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária
(a confirmar)

Expositores: Quarto Ciclo de Auto-Avaliação - Ricardo Luiz de Miranda Valle –
Assistente da Comissão de Ética Pública
Marco Normativo – Representante da Secretaria de Recursos Humanos do
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (a confirmar)
Ciclo de avaliação - José Carlos Soares de Azevedo – Assessor da Comissão
de Ética Pública

17h15 às 17h45 Debates

17h45 às 18h Encerramento

Mauro Sérgio Bogéa Soares - Secretário-Executivo da Comissão de Ética
Pública

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 1
Convenção da Organização para Cooperação e
Desenvolvimento Econômico - OCDE



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data

30/11/2000

DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

*Promulga a Convenção sobre o Combate da
Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em
Transações Comerciais Internacionais, concluída em
Paris, em 17 de dezembro de 1997.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 15 de fevereiro de 1999;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção em 24 de agosto de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000;

DECRETA:

Art 1º A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Parágrafo único. A proibição de recusa de prestação de assistência mútua jurídica, prevista no Artigo 9, parágrafo 3, da Convenção, será entendida como proibição à recusa baseada apenas no instituto do sigilo bancário, em tese, e não a recusa em decorrência da obediência às normas legais pertinentes à matéria, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a interpretação relativa à sua aplicação, feitas pelo Tribunal competente, ao caso concreto.

Art 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

**CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS**

Preâmbulo

As Partes,

CONSIDERANDO que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;

CONSIDERANDO que todos os países compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais;

Levando em conta a Recomendação Revisada sobre o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, adotada pelo Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), em 23 de maio de 1997, C(97) 123/FINAL, que, inter alia, reivindicou medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros ligados a Transações Comerciais Internacionais, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados naquela Recomendação e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país;

Acolhendo outros desenvolvimentos recentes que promovem o entendimento e cooperação Internacionais no combate a corrupção de funcionários públicos, incluindo ações das Nações Unidas, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, da Organização Mundial de Comércio, da Organização dos Estados Americanos, do Conselho da Europa e da União Européia;

Acolhendo os esforços de companhias, organizações empresariais e sindicatos, bem como outras organizações não-governamentais, no combate à corrupção.

Reconhecendo o papel dos Governos na prevenção do pedido de propinas de indivíduos e empresas, em Transações Comerciais Internacionais;

Reconhecendo que a obtenção de progresso nessa área requer não apenas esforços em âmbito nacional, mas também na cooperação, monitoramento e acompanhamento multilaterais;

Reconhecendo que a obtenção de equivalência entre as medidas a serem tomadas pelas Partes é o objeto e o propósito essenciais da presente Convenção, o que exige a sua ratificação sem derrogações que afetem essa equivalência;

Acordaram o que se segue:

Artigo 1

O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

2. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela Parte.

Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como "corrupção de funcionários públicos estrangeiro".

4. Para o propósito da presente Convenção:

a) "funcionário público estrangeiro" significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;

b) "país estrangeiro" inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal;

c) "a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais" inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

Artigo 2

Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com os seus princípios jurídicos.

Artigo 3

Sanções

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.
2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas as sanções não criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras.
3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.
4. Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro.

Artigo 4

Jurisdição

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.
2. A parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios.
3. Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.
4. Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

Artigo 5

Execução

A investigação e a abertura de processo por corrupção de um funcionário público estrangeiro estarão sujeitas às regras e princípios aplicáveis de cada Parte. Elas não serão influenciadas por considerações de interesse econômico nacional, pelo efeito potencial sobre as relações com outros Estados ou pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Artigo 6

Regime de Prescrição

Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito.

Artigo 7

Lavagem de Dinheiro

A Parte que tornou o delito de corrupção de seu próprio funcionário público um delito declarado para o propósito da aplicação de sua legislação sobre lavagem de dinheiro deverá fazer o mesmo, nos mesmos termos, em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, sem considerar o local de ocorrência da corrupção.

Artigo 8

Contabilidade

1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa "dois" a realização de operações de caixa "dois" ou operações inadequadamente explícitas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

documentos falsos por companhias sujeitas aquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção.

2. Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

Artigo 9

Assistência Jurídica Recíproca

1. Cada Parte deverá, respeitando, tanto quanto possível, suas leis, tratados e acordos relevantes, prestar pronta e efetiva assistência jurídica a uma Parte para o fim de condução de investigações e processos criminais instaurados pela Parte sobre delitos abrangidos pela presente Convenção e para o fim de condução de processos não-criminais contra uma pessoa jurídica instaurados pela Parte e abrangidos, por esta Convenção. A Parte solicitada deverá informar a Parte solicitante, sem demora, de quaisquer informações ou documentos adicionais necessários a apoiar o pedido de assistência e, quando solicitado, do estado e do resultado do pedido de assistência.

2. Quando uma Parte condiciona a assistência jurídica recíproca a existência de criminalidade dual, à existência de criminalidade dual, a existência de criminalidade dual será considerada se o delito para o qual a assistência é solicitada for do âmbito da presente Convenção.

3. Uma Parte não deverá se recusar a prestar assistência mútua jurídica em matérias criminais do âmbito da presente Convenção sob a alegação de sigilo bancário.

Artigo 10

Extradição

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser considerada um delito passível de extradição, segundo as leis das Partes e os tratados de extradição celebrados entre elas.

2. Se uma Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado sobre a matéria, receber uma solicitação de extradição de outra Parte com a qual não possui tratado de extradição firmado, dever-se-á considerar esta Convenção a base jurídica para a extradição pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro.

3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar sua capacidade para extraditar ou processar seus nacionais pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro. A Parte que recusar um pedido para extraditar uma pessoa por corrupção de um funcionário público estrangeiro, baseada apenas no fato de que a pessoa é seu nacional, deverá submeter o caso à apreciação de suas autoridades competentes para instauração de processo.

4. A extradição por corrupção de funcionários público estrangeiro está sujeita às condições estabelecidas pela lei local e pelos tratados e acordos das Partes sobre a matéria. Quando uma Parte condiciona a extradição à existência de criminalidade dual, essa condição deverá ser considerada satisfeita se o delito pelo qual a extradição é solicitada estiver no âmbito do Artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 11

Autoridades Responsáveis

Para os propósitos do Artigo 4, parágrafo 3, sobre deliberações, do Artigo 9, sobre assistência jurídica recíproca, e do Artigo 10, sobre extradição, cada Parte deverá notificar o Secretário-Geral da OCDE da autoridade ou autoridades responsáveis pela formulação e recebimento de solicitações, que servirá de canal de comunicação da Parte nessas matérias sem prejuízo de outros acordos entre as Partes.

Artigo 12

Monitoramento e Acompanhamento

As partes deverão cooperar na execução de um programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a integral implementação da presente Convenção. A menos que decidido em contrário por consenso das Partes, essa iniciativa dar-se-á no âmbito do Grupo de Trabalho, sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, de acordo com seu termo de referência, ou o âmbito e de acordo com os termos de referência de qualquer substituto para essa função. As Partes arcarão com os custos do programa, segundo as regras aplicáveis àquele Grupo.

Artigo 13

Assinatura e Acesso

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

1. Até a entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta para assinatura pelos membros da OCDE e por não-membros que hajam sido convidados a tornarem-se participantes plenos do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais.

2. Após a entrada em vigor, essa Convenção estará aberta à acessão de qualquer país não-signatário que seja membro da OCDE ou que se haja tornado um participante pleno do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais ou de qualquer sucessor para suas funções. Para os países não-signatários, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data de depósito de seu instrumento de acessão.

Artigo 14

Ratificação e Depositário

1. A presente Convenção está sujeita à aceitação, aprovação ou ratificação pelos Signatários, de acordo com suas respectivas leis.

2. Instrumento de aceitação, aprovação, ratificação ou acessão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral da OCDE, que funcionará como Depositário da presente Convenção.

Artigo 15

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data na qual cinco dos dez países que possuam as maiores cotas de exportação, apresentadas no documento anexo, e que representam juntos pelo menos sessenta por cento do total combinado das exportações desses dez países hajam depositados seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação. Para cada Signatário depositante de instrumento após a referida entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito de seu instrumento.

2. Se, após 31 de dezembro de 1998, a Convenção não houver entrada em vigor em conformidade com o parágrafo 1 acima, qualquer Signatário que tenha depositado seu instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação poderá declarar por escrito ao Depositário sua vontade em aceitar a entrada em vigor da Convenção sob o prescrito neste parágrafo 2. Para esse Signatário, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data na qual tais declarações houverem sido depositadas por pelo menos dois Signatários. Para cada Signatário depositante de declaração após a referida entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data do depósito.

Artigo 16

Emenda

Qualquer Parte poderá propor a emenda da presente Convenção. Uma proposta de emenda será submetida ao Depositário, que deverá comunicá-la às outras Partes pelo menos sessenta dias antes da convocação de um encontro das Partes para deliberação sobre a matéria. Uma emenda adotada por um consenso das Partes, ou por outros meios que as Partes delimitadas por consenso, entrará em vigor sessenta dias após o depósito de um instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação de todas as Partes, ou, de uma outra forma, como especificado pelas Partes no momento da adoção da emenda.

Artigo 17

Denúncia

Uma Parte poderá denunciar a presente Convenção, notificado por escrito o Depositário. Essa denúncia efetivar-se-á um ano após a data de recebimento da notificação. Após a denúncia, deverá continuar a existir cooperação entre as Partes e a Parte denunciante com relação às solicitações pendentes de assistência ou extradição formuladas antes da data efetiva da denúncia.

Feito em Paris neste dia dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, nas línguas inglesa e francesa, sendo cada texto igualmente autêntico.

Pela República Federal da Alemanha Pela República da Irlanda

Pela República Argentina Pela República da Islândia

Pela Austrália Pela República Italiana

Pela República da Áustria Pelo Japão

Pelo Reino da Bélgica Pelo grão-ducado de Luxemburgo

Pela República Federativa do Brasil Pelos Estados Unidos Mexicanos

Pela República da Bulgária Pelo Reino da Noruega

Pelo Canadá Pela Nova Zelândia

Pela República do Chile Pelo Reino dos Países Baixos

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Pela República da Coreia Pela República da Polônia
 Pelo Reino da Dinamarca Pela República Portuguesa
 Pelo Reino da Espanha Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
 Pelos Estados Unidos da América Pela República da Eslovênia
 Pela República da Finlândia Pelo Reino da Suécia
 Pela República da França Pela Confederação Suíça Pela República Helênica Pela República Checa
 Pela República da Hungria Pela República da Turquia.

ANEXO
 DAFPE/IME/BR(97)18/FINAL
 Estatísticas de Exportação da OCDE

Exportações da OCDE			
	1990-1996	1990-1996	1990-1996
	Milhões de US\$	% do Total da OCDE	% dos 10 Maiores
Estados Unidos	287.118	15,9%	19,7%
Alemanha	254.746	14,1%	17,5%
Japão	212.665	11,8%	14,6%
França	138.471	7,7%	9,5%
Reino Unido	121.258	6,7%	8,3%
Itália	112.449	6,2%	7,7%
Canadá	91.215	5,1%	6,3%
Coreia (1)	81.364	4,5%	5,6%
Países Baixos	81.264	4,5%	5,6%
Bélgica-Luxemburgo	78.598	4,4%	5,4%
Total dos 10 maiores	1.459.148	81,0%	100%
Espanha	42.469	2,4%	
Suíça	40.395	2,2%	
Suécia	36.710	2,0%	
México (1)	34.233	1,9%	
Austrália	27.194	1,5%	
Dinamarca	24.145	1,3%	
Áustria*	22.432	1,2%	
Noruega	21.666	1,2%	
Irlanda	19.217	1,1%	
Finlândia	17.296	1,0%	
Polônia (1)**	12.652	0,7%	
Portugal	10.801	0,6%	
Turquia*	8.027	0,4%	
Hungria**	6.795	0,4%	
Nova Zelândia	6.663	0,4%	
República Checa***	6.263	0,3%	
Grécia*	4.606	0,3%	
Islândia	949	0,1%	
Total da OCDE	1.801.661	100%	

Notas: *1990-1995; **1991-1996; ***1993-1996

Fonte: OCDE, (1) IMF

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

A respeito de Bélgica-Luxemburgo: Estatísticas comerciais para a Bélgica e Luxemburgo estão disponíveis apenas em dados combinados para os dois países. Para os propósitos do Artigo 15, parágrafo 1 da Convenção, se Bélgica ou Luxemburgo depositarem seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação, ou se ambos Bélgica e Luxemburgo depositarem seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação, considerar-se-á que, dentre eles, o país que tiver uma das 10 maiores cotas de exportação foi o depositante desse instrumento e as exportações conjuntas de ambos serão computadas para obtenção dos 60 por cento do total combinado das exportações dos dez países necessários a entrada em vigor na presente Convenção.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 2
Convenção da Organização dos Estados Americanos



CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Preâmbulo

OS ESTADOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, CONVENCIDOS de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos;

CONSIDERANDO que a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;

PERSUADIDOS de que o combate à corrupção reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social;

RECONHECENDO que, muitas vezes, a corrupção é um dos instrumentos de que se serve o crime organizado para concretizar os seus fins;

CONVENCIDOS da importância de gerar entre a população dos países da região uma consciência em relação à existência e à gravidade desse problema e da necessidade de reforçar a participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção;

RECONHECENDO que a corrupção, em alguns casos, se reveste de transcendência internacional, o que exige por parte dos Estados uma ação coordenada para combatê-la eficazmente;

CONVENCIDOS da necessidade de adotar o quanto antes um instrumento internacional que promova e facilite a cooperação internacional para combater a corrupção e, de modo especial, para tomar as medidas adequadas contra as pessoas que cometam atos de corrupção no exercício das funções públicas ou especificamente vinculados a esse exercício, bem como a respeito dos bens que sejam fruto desses atos;

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com os vínculos cada vez mais estreitos entre a corrupção e as receitas do tráfico ilícito de entorpecentes, que ameaçam e corroem as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade, em todos os níveis;

TENDO PRESENTE que, para combater a corrupção, é responsabilidade dos Estados erradicar a impunidade e que a cooperação entre eles é necessária para que sua ação neste campo seja efetiva; e

DECIDIDOS a envidar todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e nos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício,

CONVIERAM em assinar a seguinte

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

Artigo I Definições

Para os fins desta Convenção, entende-se por:

"Função pública" toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada por uma pessoa física em nome do Estado ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Funcionário público", "funcionário de governo" ou "servidor público" qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos.

"Bens" os ativos de qualquer tipo, quer sejam móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos e instrumentos legais que comprovem ou pretendam comprovar a propriedade ou outros direitos sobre estes ativos, ou que se refiram a propriedade ou outros direitos.

Artigo II Propósitos

Os propósitos desta Convenção são:

1. promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção e
2. promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes a fim de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.

Artigo III

Medidas preventivas

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

1. Normas de conduta para o desempenho correto, honrado e adequado das funções públicas. Estas normas deverão ter por finalidade prevenir conflitos de interesses, assegurar a guarda e uso adequado dos recursos confiados aos funcionários públicos no desempenho de suas funções e estabelecer medidas e sistemas para exigir dos funcionários públicos que informem as autoridades competentes dos atos de corrupção nas funções públicas de que tenham conhecimento. Tais medidas ajudarão a preservar a confiança na integridade dos funcionários públicos e na gestão pública.
2. Mecanismos para tornar efetivo o cumprimento dessas normas de conduta.
3. Instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades.
4. Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas em determinados cargos estabelecidos em lei e, quando for o caso, para a divulgação dessas declarações.
5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência.
6. Sistemas para arrecadação e controle da renda do Estado que impeçam a prática da corrupção.
7. Leis que vedem tratamento tributário favorável a qualquer pessoa física ou jurídica em relação a despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais dos Estados Partes contra a corrupção.
8. Sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade, sem prejuízo da Constituição do Estado e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno.
9. Órgãos de controle superior, a fim de desenvolver mecanismos modernos para prevenir, detectar, punir e erradicar as práticas corruptas.

10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.

11. Mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais nos esforços para prevenir a corrupção.

12. O estudo de novas medidas de prevenção, que levem em conta a relação entre uma remuneração eqüitativa e a probidade no serviço público.

Artigo IV Âmbito

Esta Convenção é aplicável sempre que o presumido ato de corrupção seja cometido ou produza seus efeitos em um Estado Parte.

Artigo V Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos que tiver tipificado nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido em seu território.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido por um de seus cidadãos ou por uma pessoa que tenha sua residência habitual em seu território.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição em relação aos delitos que haja tipificado, nos termos desta Convenção, quando o suspeito se encontrar em seu território e a referida parte não o extraditar para outro país por motivo da nacionalidade do suspeito.

4. Esta Convenção não exclui a aplicação de qualquer outra regra de jurisdição penal estabelecida por uma parte em virtude de sua legislação nacional.

Artigo VI Atos de corrupção

I. Esta Convenção é aplicável aos seguintes atos de corrupção:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, co-autor, instigador, cúmplice, acobertado ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na

tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.

2. Esta Convenção também é aplicável por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Partes com referência a quaisquer outros atos de corrupção que a própria Convenção não defina.

Artigo VII

Legislação interna

Os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tipificar como delitos em seu direito interno os atos de corrupção descritos no artigo VI, parágrafo I, e para facilitar a cooperação entre eles nos termos desta Convenção.

Artigo VIII

Suborno transnacional

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte proibirá e punirá o oferecimento ou outorga, por parte de seus cidadãos, pessoas que tenham residência habitual em seu território e empresas domiciliadas no mesmo, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca da realização ou omissão, por esse funcionário, de qualquer ato no exercício de suas funções públicas relacionado com uma transação de natureza econômica ou comercial.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de suborno transnacional, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o suborno transnacional prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo IX

Enriquecimento ilícito

Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.

Entre os Estados Partes que tenham tipificado o delito de enriquecimento ilícito, este será considerado um ato de corrupção para os propósitos desta Convenção.

O Estado Parte que não tenha tipificado o enriquecimento ilícito prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a este delito, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo X

Notificação

Quando um Estado Parte adotar a legislação a que se refere o parágrafo I dos artigos VIII e IX, notificará o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, que, por sua vez, notificará os demais Estados Partes. Os delitos de suborno transnacional e de enriquecimento ilícito, no que se refere a este Estado Parte, serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção a partir de 30 dias, contados da data da referida notificação.

Artigo XI

Desenvolvimento Progressivo

I. A fim de impulsionar o desenvolvimento e a harmonização das legislações nacionais e a consecução dos objetivos desta Convenção, os Estados Partes julgam conveniente considerar a tipificação das seguintes condutas em suas legislações e a tanto se comprometem:

- a. o aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte do funcionário público ou pessoa no exercício de funções

públicas de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

b. o uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros por parte de funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas de qualquer tipo de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;

c. toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou atuando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado; e

d. o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencente ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinava a um organismo descentralizado ou a um particular, praticado, em benefício próprio ou de terceiros, por funcionários públicos que os tiverem recebido em razão de seu cargo, para administração, guarda ou por outro motivo.

2. Entre os Estados Partes que os tenham tipificado, estes delitos serão considerados atos de corrupção para os propósitos desta Convenção.

3. O Estado Parte que não tiver tipificado qualquer dos delitos definidos neste artigo prestará a assistência e cooperação previstas nesta Convenção relativamente a esses delitos, na medida em que o permitirem as suas leis.

Artigo XII

Efeitos sobre o patrimônio do Estado

Para os fins desta Convenção, não será exigível que os atos de corrupção nela descritos produzam prejuízo patrimonial para o Estado.

Artigo XIII

Extradição

1. Este artigo será aplicado aos delitos tipificados pelos Estados Partes de conformidade com esta Convenção.

2. Cada um dos delitos a que se aplica este artigo será considerado como incluído entre os delitos que dão lugar a extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir esses delitos como base para a concessão da extradição em todo tratado de extradição que celebrarem entre si.

3. Se um Estado Parte que subordinar a extradição à existência de um tratado receber uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não estive vinculado por nenhum tratado de extradição, poderá considerar esta Convenção como a base jurídica da extradição em relação aos delitos a que se aplica este artigo.

4. Os Estados Partes que não subordinarem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos a que se aplica este artigo como delitos suscetíveis de extradição entre si.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação do Estado Parte requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluídos os motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

6. Se a extradição solicitada em razão de um delito a que se aplique este artigo foi recusada baseando-se exclusivamente na nacionalidade da pessoa reclamada, ou por o Estado Parte requerido considerar-se competente, o Estado Parte requerido submeterá o caso a suas autoridades competentes para julgá-lo, a menos que tenha sido acordado em contrário com o Estado Parte requerente, e o informará oportunamente do seu resultado final.

7. Sem prejuízo do disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido, por solicitação do Estado Parte requerente, poderá depois de certificar-se de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente proceder à detenção da pessoa cuja extradição se solicitar e que se encontrar em seu território, ou adotar outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento nos trâmites de extradição.

Artigo XIV

Assistência e cooperação

1. Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e com os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção.

2. Além disso, os Estados Partes prestarão igualmente a mais ampla cooperação técnica recíproca sobre as formas e métodos mais efetivos para prevenir, detectar, investigar e punir os atos de corrupção. Com esta finalidade, facilitarão o intercâmbio de experiências por meio de acordos e reuniões entre os órgãos e instituições competentes e dispensarão atenção especial às formas e métodos de participação civil na luta contra a corrupção.

Artigo XV

Medidas sobre bens

1. Em conformidade com as legislações nacionais aplicáveis e os tratados pertinentes ou outros acordos que estejam em vigor entre eles, os Estados Partes prestarão mutuamente a mais ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto.

2. O Estado Parte que executar suas próprias sentenças de confisco, ou as sentenças de outro Estado Parte, a respeito dos bens ou produtos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, disporá desses bens ou produtos segundo sua própria legislação. Na medida em que o permitirem suas leis e nas condições que considere adequadas, esse Estado Parte poderá transferir esses bens ou produtos, total ou parcialmente, para outro Estado Parte que tenha prestado assistência na investigação ou nas diligências judiciais conexas.

Artigo XVI

Sigilo bancário

1. O Estado Parte requerido não poderá negar-se a proporcionar a assistência solicitada pelo Estado Parte requerente alegando sigilo bancário. Este artigo será aplicado pelo Estado Parte requerido em conformidade com seu direito interno, com suas disposições processuais e com os acordos bilaterais ou multilaterais que o vinculem ao Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente compromete-se a não usar informações protegidas por sigilo bancário que receba para propósito algum que não o do processo que motivou a solicitação, salvo com autorização do Estado Parte requerido.

Artigo XVII

Natureza do Ato

Para os fins previstos nos artigos XIII, XIV, XV e XVI desta Convenção, o fato de os bens provenientes do ato de corrupção terem sido destinados a finalidades políticas ou a alegação de que um ato de corrupção foi cometido por motivações ou finalidades políticas não serão suficientes, por si sós, para considerá-lo como delito político ou como delito comum vinculado a um delito político.

Artigo XVIII

Autoridades centrais

1. Para os propósitos da assistência e cooperação internacionais previstas nesta Convenção, cada Estado Parte poderá designar uma autoridade central ou utilizar as autoridades centrais previstas nos tratados pertinentes ou outros acordos.
2. As autoridades centrais estarão encarregadas de formular e receber as solicitações de assistência e cooperação a que se refere esta Convenção.
3. As autoridades centrais comunicar-se-ão de forma direta para os efeitos desta Convenção.

Artigo XIX
Aplicação no Tempo

Sem prejuízo dos princípios constitucionais, do ordenamento jurídico interno de cada Estado e dos tratados vigentes entre os Estados Partes, o fato de o presumido ato de corrupção ter sido cometido antes desta Convenção entrar em vigor não impedirá a cooperação processual em assuntos criminais, entre os Estados Partes. Esta disposição não afetará em caso algum o princípio da não retroatividade da lei penal nem sua aplicação interromperá os prazos de prescrição que estejam correndo em relação aos delitos anteriores à data da entrada em vigor desta Convenção.

Artigo XX
Outros acordos ou práticas

Nenhuma das normas desta Convenção será interpretada no sentido de impedir que os Estados Partes prestem, reciprocamente, cooperação com base no previsto em outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, vigentes ou que forem celebrados no futuro entre eles, ou em qualquer outro acordo ou prática aplicável.

Artigo XXI
Assinatura

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXII
Ratificação

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIII
Adesão

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo XXIV
Reserva

Os Estados Partes poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que sejam compatíveis com o objeto e propósitos da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XXV
Entrada em vigor

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que haja sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado haja depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XXVI
Denúncia

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano da data do

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

depósito de instrumento de denúncia, os efeitos da Convenção cessarão para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo XXVII

Protocolos adicionais

Qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos outros Estados Partes, por ocasião de um período de sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de contribuir para a consecução dos propósitos relacionados no artigo II.

Cada protocolo adicional estabelecerá as modalidades de sua entrada em vigor e seu aplicação somente entre os Estados Partes nesse protocolo.

Artigo XXVIII

Depósito do instrumento original

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto ao Secretariado das Nações Unidas, para seu registro de publicação, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e denúncia, bem como as reservas eventualmente formuladas.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 3
**Draft OECD Guidelines for Managing Conflicts of Interests in
the Public Service**

OECD - Organization for Economic Co-operation and Development
27th. Session of the Public Management Committee
3-4 April 2003

**OECD GUIDELINES FOR Managing Conflicts of Interest
in the Public Service**

DRAFT

PREFACE

A growing public concern

1. Serving the public interest is the fundamental mission of governments and public institutions. Citizens expect individual public officials to perform their duties with integrity, in a fair and unbiased way. Governments are increasingly expected to ensure that public officials do not allow their private interests and affiliations to compromise official decision-making and public management. In an increasingly demanding society, inadequately managed conflicts of interest on the part of public officials have the potential to weaken citizens' trust in public institutions.

2. Conflicts of interest in both the public and private sectors have become a major matter of public concern world-wide. In government and the public sector, conflicts of interest have long been the focus of specific policy; legislation and management approaches intended to maintain integrity and disinterested decision-making in government and public institutions. In the private sector there has also been a long history of concern for integrity in business, and in particular for protecting the interests of shareholders and the public at large. Recent scandals have drawn attention to the importance of avoiding conflicts of interest which can become an issue when, for example, a public official leaves public office for employment in the business or NGO sector, or an accounting firm offers both auditing and consulting services to the same client, or a regulatory agency becomes too closely aligned to the business entities it is intended to supervise.

3. New forms of relationship have developed between the public sector and the business and non-profit sectors, giving rise for example to increasingly close forms of collaboration such as public/private partnerships, self-regulation, interchanges of personnel, and sponsorships. New forms of employment in the public sector have also emerged with potential for changes to traditional employment obligations and loyalties. In consequence, there is clearly an emerging potential for new forms of conflict of interest involving an individual official's private interests and public duties, and growing public concern has put pressure on governments to ensure that the integrity of official decision-making is not compromised.

4. While a conflict of interest is not *ipso facto* corruption, there is increasing recognition that conflicts between the private interests and public duties of public officials, if inadequately managed, can result in corruption. The proper objective of an effective Conflict of Interest policy is not the simple prohibition of all private-capacity interests on the part of public officials, even if such an approach were conceivable. The immediate objective should be to maintain the integrity of official policy and administrative decisions, and of public management generally, recognising that an unresolved conflict of interest may result in abuse of public office.

5. This objective can generally be achieved by ensuring that public bodies possess and implement relevant policy standards for promoting integrity, effective processes for identifying risk and dealing with emergent conflicts of interest, appropriate

external and internal accountability mechanisms, and management approaches -- including sanctions -- that aim to ensure that public officials take personal responsibility for complying with both the letter and the spirit of such standards.

6. Traditionally, the different approaches to managing conflicts of interest which have been taken by Member countries have reflected their different historical, legal and public service traditions. Institutional measures such as positive external audit and verification, or other internal supervisory approaches, do have a place in the management of conflict situations. Other measures, such as limited or full publication of disclosed interests and/or the development of a strong management culture supporting integrity, may also be effective.

MANAGING CONFLICTS OF INTEREST

7. In a rapidly changing public sector environment, conflicts of interest will always be an issue for concern. A too-strict approach to controlling the exercise of private interests may be conflict with other rights, or be unworkable or counter-productive in practice, or may deter some people from seeking public office altogether. Therefore a modern Conflict of Interest policy should seek to strike a balance, by identifying risks to the integrity of public organisations and public officials, prohibiting unacceptable forms of conflict, managing conflict situations appropriately, making public organisations and individual officials aware of the incidence of such conflicts, ensuring effective procedures are deployed for the identification, disclosure, management, and promotion of the appropriate resolution of conflict of interest situations.

Aims of the Guidelines

8. The primary aim of the Guidelines is to help Member countries, at central government level, consider existing Conflict of Interest policy and practice relating to public officials -- including public servants/civil servants, employees, and holders of public office -- who work in the national public administration. The Guidelines can also provide general guidance for other branches of government, sub-national level government, and state-owned corporations.

9. In particular, the Guidelines reflect policies and practices that have proved effective in OECD countries, and are intended to:

- ? Help government institutions and agencies to develop an effective Conflict of Interest policy that fosters public confidence in their integrity, and the integrity of public officials and public decision-making.
- ? Create a practical framework of reference for reviewing existing solutions and modernising mechanisms in line with good practices in OECD countries.
- ? Promote a public service culture where conflicts of interest are properly identified and resolved or managed, in an appropriately transparent and timely way, without unduly inhibiting the effectiveness and efficiency of the public organisations concerned.
- ? Support partnerships between the public sector and the business and non-profit sectors, in accordance with clear public standards defining the parties' responsibilities for integrity.

Defining a “conflict of interest”

10. Historically, defining the term ‘conflict of interest’ has been the subject of many and varying approaches. As all public officials have legitimate interests which arise out of their capacity as private citizens, conflicts of interest cannot simply be avoided or prohibited, and must be defined, identified, and managed. These Guidelines adopt a definitional approach which is deliberately simple and practical to assist effective identification and management of conflict situations, as follows:

A ‘conflict of interest’ involves a conflict between the public duty and private interests of a public official, in which the public official has private-capacity interests which could improperly influence the performance of their official duties and responsibilities.

11. Defined in this way, ‘conflict of interest’ has the same meaning as ‘actual conflict of interest’. A conflict of interest situation can thus be current, or it may be found to have existed at some time in the past.

12. By contrast, an *apparent* conflict of interest can be said to exist where it *appears* that a public official’s private interests could improperly influence the performance of their duties *but this is not in fact the case*. A *potential* conflict arises where a public official has private interests which are such that a conflict of interest would arise if the official were to become involved in relevant (i.e. conflicting) official responsibilities in the future.

13. Where a private interest has *in fact* compromised the proper performance of a public official’s duties, that specific situation is better regarded as an instance of misconduct or ‘abuse of office’, or even an instance of corruption, rather than as a ‘conflict of interest’.

14. In this definition, ‘private interests’ are not limited to financial or pecuniary interests, or those interests which generate a direct personal benefit to the public official. A conflict of interest may involve otherwise legitimate private-capacity activity, personal affiliations and associations, and family interests, if those interests could reasonably be considered likely to influence improperly the official’s performance of their duties. A special case is constituted by the matter of post-public office employment for a public official: the negotiation of future employment by a public official prior to leaving public office is widely regarded as a conflict of interest situation.

15. Defined in this way, conflicts of interest are the focus of these Guidelines because, if not managed or resolved appropriately, they have the potential to undermine the proper functioning of democratic governments by:

? Weakening adherence by public officials to the ideals of legitimacy, impartiality, and fairness in public decision-making, and

? Distorting the rule of law, the development and application of policy, the functioning of markets, and the allocation of public resources.

Core principles for managing conflicts of interest

16. In the interests of maintaining public confidence in public institutions the Guidelines reflect the fact that public officials may be expected to observe in particular the following core principles in dealing with conflicts of interest, to promote integrity in the performance of official duties and responsibilities:

Serving the public interest

- ? Public officials should make decisions and provide advice on the basis of the relevant law and policy, and the merits of each case, without regard for personal gain (i.e. be “disinterested”). The integrity of official decision-making, in particular in the application of policy to individual cases, should not be prejudiced by the religious, professional, party-political, ethnic, family, or other personal preferences or alignments of the decision-maker.
- ? Public officials should dispose of, or restrict the operation of, private interests that could compromise official decisions in which they participate. Where this is not feasible, a public official should abstain from involvement in official decisions which could be compromised by their private-capacity interests and affiliations.
- ? Public officials should avoid private-capacity action which could derive an improper advantage from ‘inside information’ obtained in the course of official duties, where the information is not generally available to the public, and are required not to misuse their position and government resources for private gain.
- ? Public officials should not seek or accept any form of improper benefit in expectation of influencing the performance or non-performance of official duties or functions.
- ? Public officials are expected not to take improper advantage of a public office or official position which they held previously, including privileged information obtained in that position, especially when seeking employment or appointment after leaving public office.

Supporting transparency and scrutiny

- ? Public officials and public organisations are expected to act in a manner that will bear the closest public scrutiny. This obligation is not fully discharged simply by acting within the letter of the law; it also entails respecting broader public service values such as disinterestedness, impartiality and integrity.
- ? Public officials’ private interests and affiliations that could compromise the disinterested performance of public duties should be disclosed appropriately, to enable adequate control and management of a resolution.
- ? Public organisations and officials should ensure consistency and an appropriate degree of openness in the process of resolving or managing a conflict of interest situation.
- ? Public officials and public organisations should promote scrutiny of their management of conflicts of interests, within the applicable legal framework.

Promoting individual responsibility and personal example

- ? Public officials are expected to act at all times so that their integrity serves an example to other public officials and the public.
- ? Public officials should accept responsibility for arranging their private-capacity affairs, as far as reasonably possible, so as to prevent conflicts of interest arising on appointment to public office and thereafter.
- ? Public officials should accept responsibility for identifying and resolving conflicts in favour of the public interest when a conflict does arise.
- ? Public officials and public organisations are expected to demonstrate their commitment to integrity and professionalism through their application of effective Conflict of Interest policy and practice.

Engendering an organisational culture which is intolerant of conflicts of interest

- ? Public organisations should provide and implement adequate management policies, processes, and practices in the working environment to encourage the effective control and management of conflict of interest situations.
- ? Organisational practices should encourage public officials to disclose and discuss conflicts of interest matters, and provide reasonable measures to protect disclosures from misuse by others.
- ? Public organisations should create and sustain a culture of open communication and dialogue concerning integrity and its promotion.
- ? Public organisations should provide guidance and training to promote understanding and dynamic evolution of the public organisation's established rules and practices, and their application to the working environment.

DEVELOPING THE POLICY FRAMEWORK

17. Defining a policy approach to dealing with conflicts of interest is an essential part of the political, administrative and cultural context of a country's public administration. These Guidelines do not attempt to cover every possible situation in which a conflict of interest might arise, but instead are designed as a general policy and practice reference that is relevant to a rapidly changing social context. The proposed measures are intended to reinforce each other to provide a coherent and consistent approach to managing conflicts of interest. The key functions of this approach are:

- ? **Definition** of the general features of conflict of interest situations which have potential to put organisational and individual integrity at risk.
- ? **Identification** of specific occurrences of unacceptable conflict of interest situations.
- ? **Leadership and commitment** to implementation of the Conflict of Interest policy.

- ? **Awareness** that assists compliance, and **anticipation** of at-risk areas for prevention.
- ? **Appropriate disclosure** of adequate information, and **effective management** of conflicts.
- ? **Partnerships** with other stakeholders, including contractors, clients, sponsors and the community.
- ? **Assessment and evaluation** of a Conflict of Interest policy in the light of experience.
- ? **Redevelopment and adjustment** of policy and procedures as necessary to meet evolving situations.

1.1. Identify relevant conflict of interest situations

1.1.1. Provide a clear and realistic description of what circumstances and relationships can lead to a conflict of interest situation.

- a) The general description of conflict of interest situations should be consistent with the fundamental idea that there are situations in which the private interests and affiliations of a public official create, or have the potential to create, conflict with the proper performance of his/her official duties. The description should emphasise the overall aim of the policy – fostering public trust in government institutions.
- b) The description should also recognise that, while some conflicts of interest may be unavoidable in practice, public organisations have the responsibility to define those particular situations and activities that are incompatible with their role or public function because public confidence in the integrity, impartiality, and personal disinterestedness of public officials executing public functions could be damaged if a conflict remains unresolved.
- c) The policy should give a range of examples of private interests which could constitute conflict of interest situations: financial and economic interests, debts and assets, affiliations with for-profit and non-profit organisations, affiliations with political, trade union or professional organisations, and other personal-capacity interests, undertakings and relationships (such as obligations to professional, community, ethnic, family, or religious groups in a personal or professional capacity, or relationships to people living in the same household).
- d) More focused examples of unacceptable conduct and relationships should be provided for those groups that are working in at-risk areas, such as the public-private sector interface, government procurement, regulatory and inspectorial functions, and government contracting. Specific attention needs to be given to functions which are subject to close public scrutiny or media attention.

1.1.2. Ensure that the Conflict of Interest policy is supported by organisational strategies and practices to help with identifying the variety of conflict of interest situations.

- a) Laws and codes, as primary sources, should set forth the necessary definitions, principles and essential requirements of the Conflict of Interest policy.
- b) In addition, guidelines and training materials, as well as advice and counselling, should provide practical examples of concrete steps to be taken for resolving

conflicts of interest, especially in rapidly-changing or “grey” areas, such as private-sector sponsorships, privatisation and deregulation programmes, NGO relations, political activity, public-private partnerships and the interchange of personnel between sectors.

1.2. Establish procedures for identifying, managing and resolving conflict of interest situations

1.2.1. Ensure that public officials know what is required of them in relation to identifying and declaring conflict of interest situation.

- a) *Initial disclosure* -- on appointment or taking up a new position -- Develop procedures that enable public officials, when they take up office, to identify and disclose relevant private interests that potentially conflict with their official duties. Such disclosure is usually formal, (by means of *registration* of information identifying the interest), and is required to be provided periodically, (generally on commencement in office and thereafter at regular intervals, usually annually), and in writing. Disclosure is not necessarily required to be a public process: internal or limited-access disclosure within the public organisation, together with appropriate resolution or management of any conflicts, may be sufficient to achieve the policy objective of the process -- encouraging public confidence in the integrity of the public official and their organisation. In general, the more senior the public official, the more likely it is that public disclosure will be appropriate; the more junior, the more likely it is that internal disclosure to the management of the official's organisation will be sufficient.
- b) *In-service disclosure in office* --- Make public officials aware that they must promptly disclose all relevant information about a conflict when circumstances change after their initial disclosure has been made, or when new situations arise, resulting in an emergent conflict of interest. As with formal registration, *ad hoc* itself is not necessarily required to be a public process: internal declaration may be sufficient to encourage public confidence that integrity is being managed appropriately.
- c) *Completeness of disclosure* -- Determine whether disclosures of interests contain sufficient detail on the conflicting interest to enable an adequately-informed decision to be made about the appropriate resolution. The responsibility for the adequacy of a disclosure rests with the individual public official.
- d) *Effective disclosure process* -- Ensure that the organisation's administrative process assists full disclosure, and that the information disclosed is properly assessed, and maintained in up-to-date form. It is appropriate that the responsibility for providing adequate disclosure of relevant information should rest with individual officials. Ensure that failure to comply with the requirement to disclose relevant information is identified and addressed, ultimately by imposing appropriate sanctions for total or partial/incomplete non-compliance if necessary.

1.2.2. Set clear rules on what is expected of public officials in dealing with conflicts of interest.

- a) *Dealing with conflicting private interests* -- Public officials should be required to accept responsibility for identifying their relevant private interests. An organisation's policy statement should make it clear that the registration or declaration of a private

interest does not in itself resolve a conflict. Additional measures to resolve or manage the conflict positively must be considered.

- b) *Resolution and management options* -- Options for positive resolution or management of a continuing or pervasive conflict can include one or more of several strategies as appropriate, for example:
- Divestment or liquidation of the interest by the public official.
 - Recusal of the public official from involvement in an affected decision-making process.
 - Restriction of access by the affected public official to particular information.
 - Transfer of the public official to duty in a non-conflicting function.
 - Re-arrangement of the public official's duties and responsibilities.
 - Assignment of the conflicting interest in a genuinely 'blind trust' arrangement.
 - Resignation of the public official from the conflicting private-capacity function, and/or
 - Resignation of the public official from their public office.
- c) *Recusal and restriction* -- Where a particular conflict is not likely to recur frequently, it may be appropriate for the public official concerned to maintain their current position but not participate in decision-making on the affected matters, for example by having an affected decision made by an independent third party, or by abstaining from voting on decisions, or withdrawing from discussion of affected proposals and plans, or not receiving relevant documents and other information relating to their private interest. The option of re-assigning certain functions of the public official concerned should also be available, where a particular conflict is considered likely to continue, thereby making *ad hoc* recusal inappropriate. Particular care must be exercised to ensure that all affected parties to the decision know of the measures taken to protect the integrity of the decision-making process where recusal is adopted.
- d) *Resignation* -- Public officials should be required to remove the conflicting private interest if they wish to retain their public position, and the conflict of interest cannot be resolved in any other way (for example by one or more of the measures suggested above). Where serious and pervasive conflict of interest cannot be resolved in any other way, the public official should be required to resign from their official position. The Conflict of Interest policy (together with the relevant employment law and/or employment contract provisions) should provide the possibility that their official position can be terminated in accordance with a defined procedure.
- e) *Transparency of decision-making* -- Registrations and declarations of private interests, as well as the arrangements for resolving conflicts, should be clearly recorded in formal documents, to enable the organisation concerned to demonstrate, if necessary, that a specific conflict has been appropriately identified and managed. Further disclosure of information about a conflict of interest may also be appropriate

in supporting the overall policy objective, for example by demonstrating how the disclosure of a specific conflict of interest was recorded and considered in the minutes of a relevant meeting.

IMPLEMENTING THE POLICY FRAMEWORK

18. While it is primarily the responsibility of individual public officials to be aware of possible conflicts of interest, public bodies and government organisations have the responsibility to ensure that the Conflict of Interest policy is implemented effectively. Particular attention needs to be paid to at-risk areas and functions, especially where significant conflicts of interest are more likely to arise or prove more damaging to organisational integrity and public confidence. In so doing, the potential for overly-complex procedures to discourage compliance should be recognised.

2.1. Demonstrate leadership commitment

2.1.1. Leadership -- All public officials, particularly the more senior public officials and senior managers, should arrange their private-capacity interests in a manner that preserves public confidence in their own integrity and the integrity of their organisation, and sets an example to others. Mere compliance by public officials with the letter of the Conflict of Interest policy or law, narrowly interpreted, is not generally sufficient to encourage public confidence in an organisation's integrity.

2.1.2. Commitment -- Organisations should take responsibility for the effective application of their Conflict of Interest policy, by:

- a) *Deciding in individual cases* -- Managers must be prepared to exercise judgement dealing with disclosures of private interests. In particular, they should consider carefully the larger question of whether a reasonable person who is in possession of the relevant facts would be likely to think that the organisation's integrity was at risk from unresolved conflicts of interest. When determining the most appropriate solution to resolve or manage the actual conflict situation, managers should weigh the interests of the organisation, the public interest, and the legitimate interests of employees, as well as other factors -- including in specific cases the level and type of position held by the public official concerned, the nature of the conflict.
- b) *Monitoring and evaluating the effectiveness of the policy* -- Over time, organisations should ensure that the policy remains effective and relevant in dealing with current and anticipated conflicts in a continuously evolving environment, and change or redevelop the policy as necessary.

2.2. Create a partnership with employees: awareness, anticipation and prevention

2.2.1. Ensure wide publication and understanding of the Conflict of Interest policy.

- a) *Publish the Conflict of Interest policy* -- Give all new public officials, upon initial appointment and on taking up a new position or function, a clear and concise statement of the current Conflict of Interest policy.
- b) *Give regular reminders* -- Regularly remind public officials of the application of the policy in changing circumstances, and in particular ensure that public officials know how the rules are applied in the organisation and what their own responsibilities are. For example, an organisation's *Code of Conduct* can be tailored as a practical

instrument for setting and communicating Conflict of Interest standards both to public officials and the wider public.

- c) *Ensure that rules and procedures are available* -- Provide up-to-date information about the organisation's policy, rules and administrative procedures relevant to conflicts of interest, and clearly establish any additional requirements specific to the organisation.
- d) *Provide guidance* -- Support public officials with information and advice, including real-world examples and discussions on how specific conflict situations have been handled in the past and are expected to be handled in the future. In particular, consult with staff on the application of the policy, and ensure that the policy's rationale is understood and accepted.
- e) *Provide assistance* -- Identify sources of appropriate assistance for public officials who are in doubt about the application of the policy, and widely publicise how to obtain such advice. Make such advice available to clients of the organisation and others, including contractors, agents, and partnering bodies, to assist stakeholders to be well-informed. Such advice may be especially valuable to parties who may feel that the public organisation's Conflict of Interest policy is not fully effective but are reluctant to complain formally to the organisation concerned.

2.2.2. Review 'at-risk' areas for potential conflicts of interest.

- a) *Additional employment* -- Define the circumstances, including the authorisation procedures, under which public officials may engage in ancillary ("outside") employment while retaining their official position.
- b) *"Inside" information* -- Make sure that information collected or held by public organisations which is not in the public domain, or information obtained in confidence in the course of official functions, is understood to be privileged, and is effectively protected from improper use or disclosure.
- c) *Contracts* -- Consider the circumstances in which the preparation, negotiation, management, or enforcement of a contract involving the public organisation may be compromised by a conflict of interest on the part of a public official within the public organisation.
- d) *Gifts and other forms of benefit* -- Consider whether the organisation's current policy is adequate in recognising conflicts of interest arising from traditional and new forms of gifts or benefits.
- e) *Family and community expectations* -- Consider whether the organisation's current policy is adequate in recognising conflicts of interest arising from expectations placed on public officials by their family and community, especially in a multicultural context.
- f) *'Outside' appointments* -- Define the circumstances, including the authorisation procedures, under which a public official may undertake an appointment on the board or controlling body of, for example, a community group, an NGO, a professional or political organisation, another government entity, a government-owned corporation, or a commercial organisation which is involved in a contractual,

regulatory, partnership or sponsorship arrangement with their employing organisation.

- g) *Activity after leaving public office* -- Define the circumstances, including the authorisation procedures, under which a public official who is about to leave public office may negotiate an appointment or employment or other activity, where there is potential for a conflict of interest involving the organisation.

2.2.3 Identify preventive measures that deal with emergent conflict situations.

- a) *Meeting procedures* -- Enable participants in official decision-making to foresee potential conflicts, where feasible: for example by providing meeting agendas in advance; record in meeting proceedings any conflicts that arise and the measures taken to resolve them.
- b) *Recusal* -- Establish clear rules and efficient procedures (for example, a register of interests for board members, advisors and senior management), to ensure that *ad hoc* conflicts of interest are made transparent in such a way that decision-making is not compromised.
- c) *Screening processes* -- As part of selection processes, require identification in advance of relevant interests, and discuss possible strategies for resolution of identified conflicts; obtain appropriate clearances (such as tax clearance certificates) and declarations on undertakings, to identify and deal with potential conflicts of interest at an early stage.
- d) *Periodic system assessment* -- Review the implementation of policy and procedures on a regular basis and update mechanisms and procedures to ensure their relevance to a constantly evolving situation. Consider the relevance of current assumptions – for example concerning the impact of new technology, which makes possible ‘day-trading’ of stocks and shares via the Internet, which in turn could necessitate daily disclosures of an individual’s changing pecuniary interests. Draw on surveys of client and partner bodies’ experience of risk, where appropriate, partly to engage a broader set of experience, and partly to indicate continuing commitment to the process of risk-management and safeguarding the organisation’s integrity.

2.2.4. Develop an open organisational culture where dealing with conflict of interest matters can be freely raised and discussed.

- a) *Involve employees, their representatives and other interested parties* in the review of existing Conflict of Interest policy. Their opinion, as users, on the daily problems faced in the implementation of the Conflict of Interest policy can substantially contribute to the improvement of existing measures.
- b) *Consult* on future prevention measures to bring a practical aspect into the policy-making process and to build a common understanding that is vital for the implementation of agreed policy.
- c) *Assist understanding* by providing training for public officials to develop an understanding of the relevant general principles and specific rules, and to help them improve decision-making skills for practical application.

- d) *Provide support mechanisms* for assisting managers in reviewing and improving their skills in identifying and resolving or managing conflicts in their day-to-day work.

2.3. Enforce the Conflict of Interest policy

2.3.1. Provide procedures for establishing a conflict of interest offence, and proportional consequences for non-compliance with Conflict of Interest policy including disciplinary sanctions.

- a) *Personal consequences* -- Non-compliance with the organisation's Conflict of Interest policy should generally be regarded as, at minimum, a disciplinary matter, while more serious breaches involving an actual conflict can result in sanctions for abuse of office, or prosecution for a corruption offence. Other sanctions may apply to the public official depending on the seriousness of the breach -- for example whether it is a simple failure to register a relevant interest as required, or a more serious refusal to resolve an actual conflict of interest of which the public official is aware. Sanctions should be enforceable, to the extent of ultimately affecting the appointment or career of the public official involved where appropriate.
- b) *Management measures* -- Positive management can provide effective complementary forms of redress for breaches of Conflict of Interest policy, and can be effective in dissuading those who would seek to benefit, directly or indirectly, from such breaches. Such measures could include retroactive cancellation of affected decisions and tainted contracts, and exclusion of the beneficiaries -- whether corporations, individuals, or associations etc. -- from future processes. Such exclusion measures may operate for a given period of time, within given contract monetary limits, or for certain types of activities.

2.3.2. Develop monitoring mechanisms to detect breaches of policy and take into account any gain or benefit that resulted from the conflict.

- a) *Controls* -- Ensure that management and internal controls as well as external oversight institutions -- such as independent auditors or an ombudsman -- work together to detect those who do not comply with required standards. Appropriate reporting for independent oversight institutions, and the publication of regular reports on the implementation of integrity-management arrangements and on the progress of any investigation, can play an important role in encouraging compliance with policy, and discouraging abuse of the integrity-management process.
- b) *Complaint-handling* -- Develop complaint mechanisms to deal with allegations of non-compliance, and devise effective measures to encourage their use. Provide clear rules and procedures for whistle-blowing, and take steps to ensure that those who report violations in compliance with stated rules are protected against reprisal, and that the complaint mechanisms themselves are not abused.

2.3.3. Co-ordinate prevention and enforcement measures and integrate them into a coherent institutional framework.

- a) *Policy Responsibility* -- Identify a central function, not necessarily an independent organisation or government agency, as being responsible for the development and maintenance of the Conflict of Interest policy and procedures; this function could also evaluate and provide guidance on agencies' management of Conflict of Interest policy and procedures, as well as selecting champion organisations and disseminating their best practices.

- b) *Synergies* -- Consider the combined use of complementary instruments to support related policy objectives; for example, disclosure systems that require regular declaration of financial and other interests can prevent potential conflicts of interest, help to detect illicit enrichment of public officials, and also help to deter corrupt practices.
- c) *Consistency of Laws* -- Harmonise existing laws with the Conflict of Interest policy to remove conflicts and enable effective enforcement of the policy, including disclosure requirements and sanctions.

2.4. Initiate a new partnership with the business and non-profit sectors

19. Mechanisms for resolving conflict of interest situations must be kept up to date in the context of increasing levels of co-operation between public organisations and the business and non-profit sectors. This is particularly crucial when appointing representatives to public bodies from other sectors to benefit from their particular experience, knowledge and involvement.

2.4.1. Create partnerships for integrity with the business and non-profit sectors by involving them in the elaboration and implementation of the Conflict of Interest policy for public officials.

- a) *Stakeholder Involvement* -- Engage representatives of the business and non-profit sectors in reviewing the policy in order to have their views on the problems of implementation, and possible applications of the policy.
- b) *Consultation* -- Ensure that proposed standards reflect actual public expectations by involving the business and non-profit sectors in the design of new integrity measures. Consultations could be used to identify or negotiate mutually acceptable solutions and encourage co-operation in the implementation process.

2.4.2. Anticipate potential conflict of interest situations when public organisations invite the involvement of persons representing businesses and the non-profit sector.

- a) *Potential problems* -- Anticipate potential problems in order to maximise the benefit of involving representatives from other sectors in the work of public bodies -- such as boards and advisory bodies -- by identifying situations where the involvement of these representatives could result in a conflict of interest.
- b) *Safeguards* -- Set up mechanisms that prevent confidential information, authority or influence gained through involvement in the activities of public bodies, from being used for personal gain or for the improper advantage of other businesses and non-profit organisations. Examples of potentially effective prevention mechanisms include the restriction of an individual's access to particular information, formally recording the fact that an individual has had access to particular confidential information, and requiring the identification of relevant private and business interests of appointees from the business and non-profit sectors.

2.4.3. Raise awareness of the Conflict of Interest policy when dealing with other sectors, and include safeguards against potential conflict of interest situations when co-operating with the business and non-profit sectors.

- a) *Provide information* -- Make other organisations aware of the potential consequences of non-compliance (which can include the termination or retrospective cancellation of a contract, recording and publicising a proven breach in a register, or prosecution for criminal offences such as corruption). Assist partner organisations,

for example through providing contractors with training in compliance with and enforcement of the stated requirements.

Review together high-risk areas -- Potential conflict of interest areas should be identified, and appropriate preventive mechanisms developed, to protect both sides in a potential conflict situation. Ensure, for example, that partner organisations and the business sector accept that relevant private interests are to be disclosed transparently in the process of lobbying, and that breaches or attempted breaches of policy are to be brought to light so that they can be dealt with firmly and constructively. Similarly, ensure that partner organisations and the business sector are aware of the public organisation's requirements regarding the handling of privileged "inside" information that is not available in the public domain, ensure that "commercial-in-confidence" information is adequately protected by verifiable processes, and ensure that decision-making procedures at all stages can be audited for integrity and justified.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 4
Decreto de 26 de maio de 1999

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 1999

Cria a Comissão de Ética Pública e dá
outras
providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84,

Inciso VI, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica criada a Comissão de Ética Pública, vinculada ao Presidente da República, competindo-lhe à revisão das normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Federal, elaborar e propor a instituição do Código de Conduta das Autoridades, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Instituído o Código de Conduta a que se refere o artigo anterior, competirá à Comissão de Ética:

I - subsidiar o Presidente da República e os Ministros de Estado na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Conduta;

II - receber denúncias sobre atos de autoridade praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta, e proceder à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante;

III - comunicar ao denunciante as providências adotadas, ao final do procedimento;

IV - submeter ao Presidente da República sugestões de aprimoramento do Código de Conduta;

V - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas do Código de Conduta e deliberar sobre os casos omissos;

VI - dar ampla divulgação do Código de Conduta; e

VII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º A Comissão de Ética será composta por seis membros, escolhidos e designados pelo Presidente da República dentre brasileiros de idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos da Administração Pública Federal.

§ 1º A atuação no âmbito da Comissão de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º Cabe à Comissão de Ética escolher o seu Presidente.

§ 3º Os membros da Comissão de Ética cumprirão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º O Presidente terá o voto de qualidade nas deliberações da Comissão de Ética.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

§ 5º Os mandatos dos primeiros membros serão de um, dois e três anos, a serem estabelecidos no decreto de designação.

Art. 4º Eventuais despesas com a execução do disposto neste Decreto, inclusive as decorrentes de deslocamentos dos membros da Comissão de Ética, correrão à conta da Presidência da República.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 5
Código de Conduta da Alta Administração Federal –
CCAAF

Exposição de Motivos nº 37, de 18.8.2000

Aprovado em 21.8.2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Código de *Conduta da Alta Administração Federal*, elaborado tendo em conta os trabalhos e a importante contribuição da Comissão de Ética Pública - CEP, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, que, por seus ilustres membros, os Drs. João Geraldo Piquet Carneiro, que a preside, Célio Borja, Celina Vargas do Amaral Peixoto, Lourdes Sola, Miguel Reale Júnior e Roberto Teixeira da Costa, prestou os mais relevantes e inestimáveis serviços no desenvolvimento do tema.

Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.

Além disso, é de notar que a insatisfação social com a conduta ética do governo – Executivo, Legislativo e Judiciário – não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e circunstancial. De modo geral, todos os países democráticos desenvolvidos, conforme demonstrado em recente estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, enfrentam o crescente ceticismo da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e da classe política. Essa tendência parece estar ligada principalmente a mudanças estruturais do papel do Estado como regulador da atividade econômica e como poder concedente da exploração, por particulares, de serviços públicos antes sob regime de monopólio estatal.

Em consequência, o setor público passou a depender cada vez mais do recrutamento de profissionais oriundos do setor privado, o que exacerbou a possibilidade de conflito de interesses e a necessidade de maior controle sobre as atividades privadas do administrador público.

Nesse novo cenário, é natural que a expectativa da sociedade a respeito da conduta do administrador público se tenha tornado mais exigente. E está claro que mais importante do que investigar as causas da insatisfação social é reconhecer que ela existe e se trata de uma questão política intimamente associada ao processo de mudança cultural, econômica e administrativa que o País e o mundo atravessam.

A resposta ao anseio por uma administração pública orientada por valores éticos não se esgota na aprovação de leis mais rigorosas, até porque leis e decretos em vigor já dispõem abundantemente sobre a conduta do servidor público, porém, em termos genéricos ou então a partir de uma ótica apenas penal.

Na realidade, grande parte das atuais questões éticas surge na zona cinzenta – cada vez mais ampla – que separa o interesse público do interesse privado. Tais questões, em geral, não configuram violação de norma legal mas, sim, desvio de conduta ética. Como esses desvios não são passíveis de punição específica, a sociedade passa a ter a sensação de impunidade, que alimenta o ceticismo a respeito da licitude do processo decisório governamental.

Por essa razão, o aperfeiçoamento da conduta ética do servidor público não é uma questão a ser enfrentada mediante proposição de mais um texto legislativo, que crie novas hipóteses de delito administrativo. Ao contrário, esse aperfeiçoamento decorrerá da explicitação de regras claras de comportamento e do desenvolvimento de uma estratégia específica para sua implementação.

Na formulação dessa estratégia, partiu-se do pressuposto de que a base ética do funcionalismo de carreira é estruturalmente sólida, pois deriva de valores tradicionais da classe média, onde ele é recrutado. Rejeita-se, portanto, o diagnóstico de que se está diante de um problema "endêmico" de corrupção, eis que essa visão, além de equivocada, é injusta e contraproducente, sendo capaz de causar a alienação do funcionalismo do esforço de aperfeiçoamento que a sociedade está a exigir.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Dessa forma, o ponto de partida foi a tentativa de prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público, tendo em vista que, na prática, a repressão nem sempre é muito eficaz. Assim, reputa-se fundamental identificar as áreas da administração pública em que tais condutas podem ocorrer com maior frequência e dar-lhes tratamento específico.

Essa tarefa de envergadura deve ter início pelo nível mais alto da Administração – ministros de estado, secretários-executivos, diretores de empresas estatais e de órgãos reguladores – que detem poder decisório. Uma vez assegurado o cumprimento do Código de Conduta pelo primeiro escalão do governo, o trabalho de difusão das novas regras nas demais esferas da administração por certo ficará facilitado.

Outro objetivo é que o Código de Conduta constitua fator de segurança do administrador público, norteando o seu comportamento enquanto no cargo e protegendo-o de acusações infundadas. Na ausência de regras claras e práticas de conduta, corre-se o risco de inibir o cidadão honesto de aceitar cargo público de relevo.

Além disso, buscou-se criar mecanismo ágil de formulação dessas regras e de sua difusão e fiscalização, além de uma instância à qual os administradores possam recorrer em caso de dúvida e de apuração de transgressões – no caso, a Comissão de Ética Pública.

Na verdade, o Código trata de um conjunto de normas às quais se sujeitam as pessoas nomeadas pelo Presidente da República para ocupar qualquer dos cargos nele previstos, sendo certo que a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração. Em consequência, a punição prevista é de caráter político: advertência e "censura ética". Além disso, é prevista a sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão.

A linguagem do Código é simples e acessível, evitando-se termos jurídicos excessivamente técnicos. O objetivo é assegurar a clareza das regras de conduta do administrador, de modo que a sociedade possa sobre elas exercer o controle inerente ao regime democrático.

Além de comportar-se de acordo com as normas estipuladas, o Código exige que o administrador observe o decoro inerente ao cargo. Ou seja, não basta ser ético; é necessário também parecer ético, em sinal de respeito à sociedade.

A medida proposta visa a melhoria qualitativa dos padrões de conduta da Alta Administração, de modo que esta Exposição de Motivos, uma vez aprovada, juntamente com o anexo Código de Conduta da Alta Administração Federal, poderá informar a atuação das altas autoridades federais, permitindo-me sugerir a publicação de ambos os textos, para imediato conhecimento e aplicação.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE

Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta da Alta Administração Federal, com as seguintes finalidades:

- I - tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental;
- II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- III - preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;
- V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal;
- VI - criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I - Ministros e Secretários de Estado;
- II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;
- III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Art. 4º Além da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, a autoridade pública, no prazo de dez dias contados de sua posse, enviará à Comissão de Ética Pública - CEP, criada pelo Decreto de 26 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente, na forma por ela estabelecida, informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, indicando o modo pelo qual irá evitá-lo.

Art. 5º As alterações relevantes no patrimônio da autoridade pública deverão ser imediatamente comunicadas à CEP, especialmente quando se tratar de:

I - atos de gestão patrimonial que envolvam:

- a) transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;
- b) aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa; ou
- c) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do patrimônio;

II - atos de gestão de bens, cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo.

§ 1º Em caso de dúvida sobre como tratar situação patrimonial específica, a autoridade pública deverá consultar formalmente a CEP.

§ 2º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade pública, uma vez conferidas por pessoa designada pela CEP, serão elas encerradas em envelope lacrado, que somente será aberto por determinação da Comissão.

Art. 6º A autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, tornará público este fato.

Art. 7º A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 8º É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 10. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 11. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art. 14. Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 15. Na ausência de lei disposta sobre prazo diverso, será de quatro meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Art. 16. Para facilitar o cumprimento das normas previstas neste Código, a CEP informará à autoridade pública as obrigações decorrentes da aceitação de trabalho no setor privado após o seu desligamento do cargo ou função.

Art. 17. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes providências:

I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo;

II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela CEP, que, conforme o caso, poderá encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior.

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

§ 1º A autoridade pública será oficiada para manifestar-se no prazo de cinco dias.

§ 2º O eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental.

§ 3º A CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, bem assim solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas no parágrafo anterior, a CEP oficiará a autoridade pública para nova manifestação, no prazo de três dias.

§ 5º Se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das penalidades previstas no artigo anterior, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Art. 19. A CEP, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Presidente da República normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código, bem assim responderá às consultas formuladas por autoridades públicas sobre situações específicas.

Publicado no D.O. de 22.8.2000

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 6
Resoluções da Comissão de Ética Pública

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Estabelece procedimentos para apresentação de informações, sobre situação patrimonial, pelas autoridades submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal.

A **COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O cumprimento do disposto no art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, que trata da apresentação de informações sobre a situação patrimonial das autoridades a ele submetidas, será atendido mediante o envio à Comissão de Ética Pública - CEP de:

I - lista dos bens, com identificação dos respectivos valores estimados ou de aquisição, que poderá ser substituída pela remessa de cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

II - informação sobre situação patrimonial específica que, a juízo da autoridade, suscite ou possa eventualmente suscitar conflito com o interesse público e, se for o caso, o modo pelo qual pretende evitá-lo.

Art. 2º As informações prestadas na forma do artigo anterior são de caráter sigiloso e, uma vez conferidas por pessoa designada pela CEP, serão encerradas em envelope lacrado.

Art. 3º A autoridade deverá também comunicar à CEP as participações de que for titular em sociedades de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público, conforme determina o art. 6º do Código de Conduta.

Art. 4º O prazo de apresentação de informações será de dez dias, contados:

I - da data de publicação desta Resolução, para as autoridades que já se encontram no exercício do cargo;

II - da data da posse, para as autoridades que vierem a ser doravante nomeadas.

Art. 5º As seguintes autoridades estão obrigadas a prestar informações (art. 2º do Código de Conduta):

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º As informações prestadas serão mantidas em sigilo, como determina o § 2º do art. 5º do referido Código.

Art. 7º As informações de que trata esta Resolução deverão ser remetidas à CEP, em envelope lacrado, localizada no Anexo II do Palácio do Planalto, sala 250 - Brasília-DF.

João Geraldo Piquet Carneiro
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2 DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Regula a participação de autoridade pública abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal em seminários e outros eventos

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, adota a presente resolução interpretativa do parágrafo único do art.7º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

1. A participação de autoridade pública abrangida pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal em atividades externas, tais como seminários, congressos, palestras e eventos semelhantes, no Brasil ou no exterior, pode ser de interesse institucional ou pessoal.

2. Quando se tratar de participação em evento de interesse institucional, as despesas de transporte e estada, bem como as taxas de inscrição, se devidas, correrão por conta do órgão a que pertença a autoridade, observado o seguinte:

I - excepcionalmente, as despesas de transporte e estada, bem como as taxas de inscrição, poderão ser custeadas pelo patrocinador do evento, se este for:

- a) organismo internacional do qual o Brasil faça parte;
- b) governo estrangeiro e suas instituições;
- c) instituição acadêmica, científica e cultural;
- d) empresa, entidade ou associação de classe que não esteja sob a jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade, nem que possa ser beneficiária de decisão da qual participe a referida autoridade, seja individualmente, seja em caráter coletivo.

II - a autoridade poderá aceitar descontos de transporte, hospedagem e refeição, bem como de taxas de inscrição, desde que não se refira a benefício pessoal.

3. Quando se tratar de evento de interesse pessoal da autoridade, as despesas de remuneração, transporte e estada poderão ser custeadas pelo patrocinador, desde que:

I - a autoridade torne públicas as condições aplicáveis à sua participação, inclusive o valor da remuneração, se for o caso;

II - o promotor do evento não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, seja individualmente, seja de caráter coletivo.

4. As atividades externas de interesse pessoal não poderão ser exercidas em prejuízo das atividades normais inerentes ao cargo.

5. A publicidade da remuneração e das despesas de transporte e estada será assegurada mediante registro do compromisso na respectiva agenda de trabalho da autoridade, com explicitação das condições de sua participação, a qual ficará disponível para consulta pelos interessados.

6. A autoridade não poderá aceitar o pagamento ou reembolso de despesa de transporte e estada, referentes à sua participação em evento de interesse institucional ou pessoal, por pessoa física ou jurídica com a qual o órgão a que pertença mantenha relação de negócio, salvo se o pagamento ou reembolso decorrer de obrigação contratual previamente assumida perante aquele órgão.

João Geraldo Piquet Carneiro
Presidente da Comissão de Ética Pública

Publicado no Diário Oficial de 27 de outubro de 2000

Nota Explicativa

Participação de autoridades submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em seminários, congressos e eventos semelhantes

O Código de Conduta da Alta Administração Federal estabeleceu os limites que devem ser observados para a participação de autoridades a ele submetidas em seminários, congressos e eventos semelhantes (art. 7º, parágrafo único).

A experiência anterior ao Código de Conduta revela um tratamento não uniforme nas condições relativas à participação das autoridades da alta administração federal nesses eventos. Com efeito, diante das conhecidas restrições de natureza orçamentária e financeira, passou-se a admitir que as despesas de viagem e estada da autoridade fossem custeadas pelo promotor do seminário ou congresso.

Tal prática, porém, não se coaduna com a necessidade de prevenir situações que possam comprometer a imagem do governo ou, até mesmo, colocar a autoridade em situação de constrangimento. É o que ocorre, por exemplo, quando o patrocinador tem interesse em decisão específica daquela autoridade.

Após o advento do Código de Conduta, diversas consultas sobre o tema chegaram à Comissão de Ética Pública, o que demonstrou a inequívoca necessidade de tornar mais clara e detalhada a aplicação da norma constante do Código de Conduta.

A presente Resolução, de caráter interpretativo, visa justamente afastar dúvidas sobre a maneira pela qual a autoridade pública poderá participar de determinados eventos externos, dentro dos limites éticos constantes do Código de Conduta. Os dois princípios básicos que orientam a resolução ora adotada são a *transparência*, assegurada pela publicidade, e a *inexistência de interesse* do patrocinador dos referidos eventos em decisão da autoridade pública convidada.

A Resolução, para fins práticos, distinguiu a participação da autoridade em dois tipos: a de interesse *institucional* e a de interesse *pessoal*. Entende-se por participação de interesse institucional aquela que resulte de necessidade e conveniência identificada do órgão ao qual pertença a autoridade e que possa concorrer para o cumprimento de suas atribuições legais.

Quando a participação for de interesse pessoal, a cobertura de custos pelos promotores do evento somente será admissível se: 1) a autoridade tornar públicas as condições aplicáveis à sua participação; 2) o promotor do evento não tiver interesse em decisão da esfera de competência da autoridade; 3) a participação não resulte em prejuízo das atividades normais inerentes ao seu cargo.

Em se tratando de participação de autoridade em evento de interesse institucional, não é permitida a cobertura das despesas de transporte e estada pelo promotor do evento, exceto quando este for: 1) organismo internacional do qual o Brasil faça parte; 2) governo estrangeiro e suas instituições; 3) instituição acadêmica, científica ou cultural; 4) empresa, entidade ou associação de classe que não tenha interesse em decisão da autoridade. Da mesma forma, as despesas poderão ser cobertas pelo promotor do evento quando decorrente de obrigação contratual de empresa perante a instituição da autoridade.

Não será permitida, tampouco, a aceitação do pagamento ou reembolso de despesa de transporte e estada por empresa com a qual o órgão a que pertença a autoridade mantenha relação de negócio. É o caso, por exemplo, de empresa que forneça bens ou serviços ao referido órgão, a menos que tal pagamento ou reembolso decorra de obrigação contratual por ela assumida.

A publicidade relativa à participação das autoridades em eventos externos será assegurada mediante registro na agenda de trabalho da autoridade das condições de sua participação, inclusive remuneração, se for o caso. A agenda de trabalho ficará disponível para consulta por qualquer interessado. O acesso público à agenda deve ser facilitado.

Em síntese, por meio desta resolução interpretativa, a Comissão procurou fixar os balizamentos mínimos a serem observados pelas autoridades abrangidas pelo Código de Conduta, sem prejuízo de que cada órgão detalhe suas próprias normas internas sobre a participação de seus servidores em eventos externos.

RESOLUÇÃO Nº 3 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000
Regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, e considerando que:

- a) de acordo com o art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, é vedada a aceitação de presentes por autoridades públicas a ele submetidas;
- b) a aplicação da mencionada norma e de suas exceções requer orientação de caráter prático às referidas autoridades,

Resolve adotar a presente Resolução de caráter interpretativo:

Presentes

1. A proibição de que trata o Código de Conduta se refere ao recebimento de presentes de qualquer valor, em razão do cargo que ocupa a autoridade, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:

- I – esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;
- II – tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;
- III – mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade; ou
- IV – represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I, II e III.

2. É permitida a aceitação de presentes:

- I – em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no item anterior;
- II – quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

3. Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

- I – tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN para que este lhe dê o destino legal adequado;
- II – nos demais casos, promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, esta se comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim.

4. Não caracteriza presente, para os fins desta Resolução:

- I – prêmio em dinheiro ou bens concedido à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;
- II – prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;
- III – bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.

Brindes

5. É permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

- I – que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);
- II – cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e
- III – que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

6. Se o valor do brinde ultrapassar a R\$ 100,00 (cem reais), será ele tratado como presente, aplicando-se-lhe a norma prevista no item 3 acima.

7. Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até R\$ 100,00 (cem reais), a autoridade determinará sua avaliação junto ao comércio, podendo ainda, se julgar conveniente, dar-lhe desde logo o tratamento de presente.

Divulgação e solução de dúvidas

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

8. A autoridade deverá transmitir a seus subordinados as normas constantes desta Resolução, de modo a que tenham ampla divulgação no ambiente de trabalho.

9. A incorporação de presentes ao patrimônio histórico cultural e artístico, assim como a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, deverá constar da respectiva agenda de trabalho ou de registro específico da autoridade, para fins de eventual controle.

10. Dúvidas específicas a respeito da implementação das normas sobre presentes e brindes poderão ser submetidas à Comissão de Ética Pública, conforme o previsto no art. 19 do Código de Conduta.

Brasília, 23 de novembro de 2000

João Geraldo Piquet Carneiro

Presidente da Comissão de Ética Pública

Publicado no Diário Oficial de 01 de dezembro de 2000

Nota Explicativa

Regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal

A Resolução nº 3 da Comissão de Ética Pública (CEP) tem por objetivo dar efetividade ao art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal que veda à autoridade pública por ele abrangida, como regra geral, a aceitação de presentes.

A matéria é de inquestionável relevo tanto do ponto de vista da opinião pública quanto da própria Administração, pois tem a ver com a observância de regra ética fundamental, qual seja, a de que a capacidade decisória da autoridade pública seja livre de qualquer tipo de influência externa. Além disso, normas claras sobre presentes e brindes também darão mais segurança ao relacionamento de pessoas e empresas com autoridades governamentais, posto que todos saberão, desde logo, o que podem e não podem dar como presente ou brinde a autoridades públicas.

A Resolução está dividida em três partes principais: na primeira (itens 1 a 4) cuida-se de presentes, das situações em que estes podem ser recebidos e da sua devolução, quando for o caso; na segunda (itens 5 a 7) trata-se de brindes e sua caracterização; e na terceira (itens 8 a 10), regula-se a divulgação das normas da resolução e a solução de dúvidas na sua implementação.

A regra geral é que as autoridades abrangidas pelo Código de Conduta estão proibidas de receber presentes, de qualquer valor, em razão do seu cargo (item 1). A vedação se configura quando o ofertante do presente seja pessoa, empresa ou entidade que se encontre numa das seguintes situações:

- a) esteja sujeita à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;
- b) tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo, seja individualmente, seja de forma coletiva;
- c) mantenha relação comercial de qualquer natureza com o órgão a que pertence a autoridade (fornecedores de bens e serviços, por exemplo);
- d) represente interesse de terceiros, na qualidade de procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades conforme especificados anteriormente.

O recebimento de presente só é permitido em duas hipóteses: a) quando o ofertante for autoridade estrangeira, nos casos protocolares, ou em razão do exercício de funções diplomáticas (item 2, inciso II); b) por motivo de parentesco ou amizade (item 2, inciso I), desde que o respectivo custo seja coberto pelo próprio parente ou amigo, e não por pessoa física ou entidade que tenha interesse em decisão da autoridade.

Quando não for recomendável ou viável a devolução do presente, como, por exemplo, quando a autoridade tenha que incorrer em custos pessoais para fazê-lo, o bem deverá ser doado a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública que se comprometa a utilizá-lo ou transformá-lo em receita a ser aplicada exclusivamente em suas atividades fim. Se se tratar de bem de valor histórico ou cultural, será ele transferido para o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que lhe dará a destinação legal mais adequada (item 3, incisos I e II).

Não caracteriza presente (item 4) o recebimento de prêmio em dinheiro ou bens concedido por entidades acadêmicas, científicas ou culturais, em reconhecimento por contribuição intelectual. Da mesma forma, não se configura como presente o prêmio outorgado em razão de concurso para seleção de trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica. Finalmente, podem ser aceitas bolsas de estudos vinculadas ao aperfeiçoamento acadêmico da autoridade, desde que a entidade promotora não tenha interesse em decisão de sua alçada. Está claro, portanto, que em nenhum caso prêmios ou bolsas de estudos poderão implicar qualquer forma de contraprestação de serviço.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

A Resolução esclarece que poderão ser aceitos brindes (item 5), como tais considerados os que não tenham valor comercial ou cujo valor unitário não ultrapasse R\$ 100,00. Na segunda hipótese, quando tiver valor inferior a R\$ 100,00, o brinde deve ser distribuído estritamente a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural (pode incluir, por exemplo, a distribuição de livros ou discos). Além disso, sua periodicidade não poderá ser inferior a um ano e o brinde deve ser de caráter geral, ou seja, não deve ser destinado exclusivamente a determinada autoridade.

Brindes que ultrapassem o valor de R\$ 100,00 devem ser considerados presentes de aceitação vedada (item 6), salvo as exceções elencadas. Brindes sobre os quais persistam dúvidas quanto ao valor – se supera ou não R\$ 100,00 – a recomendação constante do item 7 da Resolução é que sejam considerados presentes.

Tendo em vista o amplo interesse das normas sobre presentes e brindes, as autoridades deverão divulgá-las entre seus subordinados (item 8).

É importante observar que a destinação de presentes, que não possam ser recusados ou devolvidos, deve constar de registro a ser mantido pela autoridade, para fins de eventual controle (item 9).

É natural que possam surgir situações específicas que suscitem dúvidas quanto à correta conduta de autoridade, pois, afinal, as normas são sempre elaboradas para que tenham aplicação geral e nem sempre alcançam todos os casos particulares. Assim, é muito importante que, também nessa matéria, os abrangidos utilizem, sempre que necessário, o canal de consulta oferecido pela própria Comissão de Ética.

Finalmente, deve-se salientar que as normas da Resolução se aplicam tão somente às autoridades enumeradas no art. 2º do Código de Conduta. Caberá a cada órgão ou entidade da administração pública regular a matéria em relação a seus demais servidores e empregados.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 de MARÇO DE 2001.

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública

A COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Decreto de 26 de maio de 1999, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado na forma desta Resolução o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública.

CAPÍTULO I

DACOMPETÊNCIA

Art. 2º Compete à Comissão de Ética Pública (CEP):

I - assegurar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado pelo Presidente da República em 21 de agosto de 2000, pelas autoridades públicas federais por ele abrangidas;

II - submeter ao Presidente da República sugestões de aprimoramento do Código de Conduta e resoluções de caráter interpretativo de suas normas;

III - dar subsídios ao Presidente da República e aos Ministros de Estado na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Conduta;

IV - apurar, de ofício ou em razão de denúncia, condutas que possam configurar violação do Código de Conduta, e, se for o caso, adotar as providências nele previstas;

V - dirimir dúvidas a respeito da aplicação do Código de Conduta e deliberar sobre os casos omissos;

VI - colaborar, quando solicitado, com órgãos e entidades da administração federal, estadual e municipal, ou dos Poderes Legislativo e Judiciário; e

VII - dar ampla divulgação ao Código de Conduta.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CEP é composta por seis membros designados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros da CEP não terão remuneração e os trabalhos por eles desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º As despesas com viagens e estada dos membros da CEP serão custeadas pela Presidência da República, quando relacionadas com suas atividades.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Os membros da CEP escolherão o seu presidente, que terá mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 5º As deliberações da CEP serão tomadas por voto da maioria de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 6º A CEP terá um Secretário-Executivo, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, que lhe prestará apoio técnico e administrativo.

§ 1º O Secretário-Executivo submeterá anualmente à CEP plano de trabalho que contemple suas principais atividades e proponha metas, indicadores e dimensione os recursos necessários.

§ 2º Nas reuniões ordinárias da CEP, o Secretário-Executivo prestará informações sobre o estágio de execução das atividades contempladas no plano de trabalho e seus resultados, ainda que parciais.

Art. 7º As reuniões da CEP ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

§ 1º A pauta das reuniões da CEP será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa do Secretário-Executivo, admitindo-se no início de cada reunião a inclusão de novos assuntos na pauta.

§ 2º Assuntos específicos e urgentes poderão ser objeto de deliberação mediante comunicação entre os membros da CEP.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Ao Presidente da CEP compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva;

IV - tomar os votos e proclamar os resultados;

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

V- autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da CEP;

VI - proferir voto de qualidade;

VII - determinar o registro de seus atos enquanto membro da Comissão, inclusive reuniões com autoridades submetidas ao Código de Conduta;

VIII - determinar ao Secretário-Executivo, ouvida a CEP, a instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal, a execução de diligências e a expedição de comunicados à autoridade pública para que se manifeste na forma prevista no art. 11 deste Regimento; e

IX - decidir os casos de urgência, ad referendum da CEP.

Art. 9º Aos membros da CEP compete:

I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres;

II - pedir vista de matéria em deliberação pela CEP;

III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão; e

IV - representar a CEP em atos públicos, por delegação de seu Presidente.

Art. 10º Ao Secretário-Executivo compete:

I - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à CEP;

II - secretariar as reuniões;

III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

IV - dar apoio à CEP e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;

V - instruir as matérias submetidas à deliberação;

VI - providenciar, previamente à instrução de matéria para deliberação pela CEP, nos casos em que houver necessidade, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado;

VII - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da CEP;

VIII - solicitar às autoridades submetidas ao Código de Conduta informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da CEP; e

IX - tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 7º, inciso VII, e 11 deste Regimento, bem como outras determinadas pelo Presidente da Comissão, no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 11. As deliberações da CEP relativas ao Código de Conduta compreenderão:

I - homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas;

II - adoção de orientações complementares:

a) mediante resposta a consultas formuladas por autoridade a ele submetidas;

b) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação às autoridades abrangidas, por meio de resolução, ou, ainda, pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pela CEP;

III - elaboração de sugestões ao Presidente da República de atos normativos complementares ao Código de Conduta, além de propostas para sua eventual alteração;

IV - instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Conduta; e

V - adoção de uma das seguintes providências em caso de infração:

a) advertência, quando se tratar de autoridade no exercício do cargo;

b) censura ética, na hipótese de autoridade que já tiver deixado o cargo; e

c) encaminhamento de sugestão de exoneração à autoridade hierarquicamente superior, quando se tratar de infração grave ou de reincidência.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - a autoridade será oficiada para manifestar-se por escrito no prazo de cinco dias;

II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental;

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

III - a CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a CEP oficiará à autoridade para nova manifestação, no prazo de três dias;

V - se a CEP concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das providências previstas no inciso V do art. 10, com comunicação ao denunciado e ao seu superior hierárquico.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 13. Os membros da CEP obrigam-se a apresentar e manter arquivadas na Secretaria-Executiva declarações prestadas nos termos do art. 4^o do Código de Conduta.

Art. 14. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da Comissão, deverão ser informados aos demais membros.

Parágrafo único. O membro da CEP que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva autoridade submetida ao Código de Conduta da Alta Administração, deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, a afete.

Art. 15. As matérias examinadas nas reuniões da CEP são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

Art. 16. Os membros da CEP não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 17. Os membros da CEP deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Presidente da CEP, em suas ausências, será substituído pelo membro mais antigo da Comissão.

Art. 19. Caberá à CEP dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como promover as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO

Presidente

Publicado no Diário Oficial de 08 de junho de 2001

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 7 DE JUNHO DE 2001

Aprova o modelo de Declaração Confidencial de Informações a ser apresentada por autoridade submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, e dispõe sobre a atualização de informações patrimoniais para os fins do art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

A COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, e nos termos do art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal,

RESOLVE:

Art. 1º A autoridade pública nomeada para cargo abrangido pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado pelo Presidente da República em 21 de agosto de 2000, encaminhará à Comissão de Ética Pública, no prazo de dez dias da data de nomeação, Declaração Confidencial de Informações - DCI, conforme modelo anexo.

Art. 2º Estão obrigados à apresentação da DCI ministros, secretários de estado, titulares de cargos de natureza especial, secretários executivos, secretários ou autoridade equivalentes ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis, presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º A autoridade pública comunicará à CEP, no mesmo prazo, quaisquer alterações relevantes nas informações prestadas, podendo, para esse fim, apresentar nova DCI.

Art. 4º Dúvidas específicas relativas ao preenchimento da DCI, assim como sobre situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público, serão submetidas à CEP e esclarecidas por sua Secretaria Executiva.

João Geraldo Piquet Carneiro
Presidente da Comissão

Publicado no Diário Oficial de 08 de junho de 2001

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2001

Dá nova redação ao item III da Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000.

A COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, que a instituiu, adotou a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º O item 3 da Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" 3. Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências:

I -

II - promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, se comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim; ou

III - determinar a incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público onde exerce a função."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

João Geraldo Piquet Carneiro
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

Regula a participação de autoridade pública submetida ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em atividades de natureza político-eleitoral

A Comissão de Ética Pública, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, adota a presente resolução interpretativa do Código de Conduta da Alta Administração Federal, no que se refere à participação de autoridades públicas em eventos político-eleitorais.

Art. 1º A autoridade pública vinculada ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF) poderá participar, na condição de cidadão-eleitor, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 2º A atividade político-eleitoral da autoridade não poderá resultar em prejuízo do exercício da função pública, nem implicar o uso de recursos, bens públicos de qualquer espécie ou de servidores a ela subordinados.

Art. 3º A autoridade deverá abster-se de:

I – se valer de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais;

II – expor publicamente divergências com outra autoridade administrativa federal ou criticar-lhe a honorabilidade e o desempenho funcional (artigos 11 e 12, inciso I, do CCA AF);

III – exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral.

Art. 4º Nos eventos político-eleitorais de que participar, a autoridade não poderá fazer promessa, ainda que de forma implícita, cujo cumprimento dependa do cargo público que esteja exercendo, tais como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargos ou empregos.

Art. 5º A autoridade, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderá praticar ato de gestão do qual resulte privilégio para pessoa física ou entidade, pública ou privada, situada em sua base eleitoral ou de seus familiares.

Art. 6º Para prevenir-se de situação que possa suscitar dúvidas quanto à sua conduta ética e ao cumprimento das normas estabelecidas pelo CCA AF, a autoridade deverá consignar em agenda de trabalho de acesso público:

I – audiências concedidas, com informações sobre seus objetivos, participantes e resultados, as quais deverão ser registradas por servidor do órgão ou entidade por ela designado para acompanhar a reunião;

II - eventos político-eleitorais de que participe, informando as condições de logística e financeiras da sua participação.

Art. 7º Havendo possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá abster-se de participar daquela atividade ou requerer seu afastamento do cargo.

Art. 8º Em caso de dúvida, a autoridade poderá consultar a Comissão de Ética Pública.

Brasília, 14 de fevereiro de 2002

João Geraldo Piquet Carneiro

Presidente da Comissão de Ética Pública

Publicado no Diário Oficial dia 25 de fevereiro de 2002

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

O Presidente da República aprovou recomendação no sentido de que se regule a participação de autoridades submetidas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em atividades de natureza político-eleitoral. A Resolução CEP Nº 7, publicada no Diário Oficial da União de 25.2.2002, é interpretativa das normas do Código de Conduta da Alta Administração Federal e tem duplo objetivo. Primeiro, reconhecer o direito de qualquer autoridade, na condição de cidadão-eleitor, de participar em atividades e eventos políticos e eleitorais; segundo, mediante explicitação de normas de conduta, permitir que as autoridades exerçam esse direito a salvo de críticas, desde que as cumpram adequadamente.

Para facilitar a compreensão do cumprimento das referidas normas, são prestados os esclarecimentos que seguem.

Art. 1º

O dispositivo enfatiza o direito da autoridade de participar de eventos eleitorais, tais como convenções partidárias, reuniões políticas e outras manifestações públicas que não contrariem a lei. O importante é que essa participação se enquadre nos princípios éticos inerentes ao cargo ou função da autoridade.

Art. 2º

A norma reproduz dispositivo legal existente, aplicando-o de maneira específica à atividade político-eleitoral. Assim, a autoridade pública, que pretenda ou não candidatar a cargo eletivo, não poderá exercer tal atividade em prejuízo da função pública, como, por exemplo, durante o honorário normal de expediente ou em detrimento de qualquer de suas obrigações funcionais.

Da mesma forma, não poderá utilizar bens e serviços públicos de qualquer espécie, assim como servidores a ela subordinados. É o caso do uso de veículos, recursos de informática, serviços de reprodução ou de publicação de documentos, material de escritório, entre outros. Especial atenção deve ser dada à vedação ao uso de funcionários subordinados, dentro ou fora do expediente oficial, em atividades político-eleitorais de interesse da autoridade. Cumpre esclarecer que esta norma não restringe a atividade político-eleitoral de interesse do próprio funcionário, nos limites da lei.

Art. 3º, I

O dispositivo recomenda que a autoridade não se valha de viagem de trabalho para participar de eventos político-eleitorais. Trata-se de norma de ordem prática, pois seria muito difícil exercer algum controle sobre a segregação entre tais atividades e as inerentes ao cargo público.

Esta norma não impede que a autoridade que viajou por seus próprios meios para participar de evento político-eleitoral cumpra outros compromissos inerentes ao seu cargo ou função.

Art. 3º, II

A autoridade não deve expor publicamente suas divergências com outra autoridade administrativa federal, ou criticar-lhe a honorabilidade ou o desempenho funcional. Não se trata de censurar o direito de crítica, de modo geral, mas de adequá-lo ao fato de que, afinal, a autoridade exerce um cargo de livre nomeação na administração e está vinculada a deveres de fidelidade e confiança.

Art. 3º, III

A autoridade não poderá aceitar encargo de administrador de campanha eleitoral, diante da dificuldade de compatibilizar essa atividade com suas atribuições funcionais. Não haverá restrição se a autoridade se licenciar do cargo, sem vencimentos.

Art. 4º

É fundamental que a autoridade não faça promessa, de forma explícita ou implícita, cujo cumprimento dependa do uso do cargo público, como realização de obras, liberação de recursos e nomeação para cargo ou emprego. Essa restrição decorre da necessidade de se manter a dignidade da função pública e de se demonstrar respeito à sociedade e ao eleitor.

Art. 5º

A lei já determina que a autoridade que pretenda se candidatar a cargo eletivo peça exoneração até seis meses antes da respectiva eleição. Porém, se ela antes disso manifestar publicamente sua pretensão eleitoral, não poderá mais praticar ato de gestão que resulte em algum tipo de privilégio para qualquer pessoa ou entidade que esteja em sua base eleitoral. É importante enfatizar que se trata apenas de ato que gere *privilégio*, e não atos normais de gestão.

Art. 6º

Durante o período pré-eleitoral, a autoridade deve tomar cautelas específicas para que seus contatos funcionais com terceiros não se confundam com suas atividades político-eleitorais. A forma adequada é fazer-

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

se acompanhar de outro servidor em audiências, o qual fará o registro dos participantes e dos assuntos tratados na agenda de trabalho da autoridade.

O mesmo procedimento de registro em agenda deve ser adotado com relação aos compromissos político-eleitorais da autoridade. E, ambos os casos os registros são de acesso público, sendo recomendável também que a agenda seja divulgada pela internet.

Art. 7º

Se por qualquer motivo se verificar a possibilidade de conflito de interesse entre a atividade político-eleitoral e a função pública, a autoridade deverá escolher entre abster-se de participar daquela atividade ou requerer o seu afastamento do cargo.

Art. 8º

A Comissão de Ética Pública esclarecerá as dúvidas que eventualmente surjam na efetiva aplicação das normas.

João Geral Piquet Carneiro – Presidente

Adhemar Palladini Ghisi

Celina Vargas do Amaral Peixoto

João Camilo Pena

Lourdes Sola

Miguel Reale Júnior

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
ESCLARECIMENTO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADES EM CAMPANHA
ELEITORAIS

O Código de Conduta da Alta Administração Federal estabeleceu regras de conduta que também se aplicam à participação das autoridades a ele vinculadas em eventos de cunho político-eleitoral. A interpretação dessas regras já foi objeto da Resolução CEP Nº 7, de 14 de fevereiro de 2002.

Em razão de dúvidas suscitadas e com o objetivo de orientar as autoridades em situações práticas, a Comissão resolveu em reunião desta data prestar os seguintes **esclarecimentos**, sem prejuízo de outros que se façam necessários.

1. A participação em campanhas eleitorais é um direito inerente à cidadania no Estado democrático brasileiro, desde que atenda à legislação em vigor e não conflite com as obrigações do cargo ou função.
2. **Não** configura transgressão às normas do Código de Conduta:
 - a. Manifestar preferências eleitorais e participar, em caráter pessoal, de eventos de natureza político-eleitoral, tais como convenções partidárias, reuniões de diretórios e comitês de campanha, comícios e outras manifestações públicas autorizadas em lei, desde que não resulte prejuízo ao exercício do cargo ou emprego, nem a utilização de bens, serviços ou funcionários, diretos, indiretos ou terceirizados.
 - b. Conceder audiência a candidatos para discutir questões públicas da sua área de atuação, assegurado o acesso de outros candidatos que o solicitem. A autoridade divulgará sua agenda de audiências e manterá registro sucinto das reuniões mantidas.
 - c. Convidar candidatos para se pronunciarem sobre temas do interesse da sua entidade ou organização, observados os mesmos requisitos acima indicados.
 - d. Facilitar o acesso a informações a partidos ou candidatos, desde que sejam de acesso público
3. **Configura** transgressão às normas do Código de Conduta:
 - a. Exercer, formal ou informalmente, função de administrador de campanha eleitoral.
 - b. Constranger subordinados a apoiar partidos ou candidatos, inclusive mediante a imposição de missão ou tarefa, ainda que fora do expediente ("assédio eleitoral").
 - c. Discriminar subordinado em razão de preferências políticas.
 - d. Permitir que o local de trabalho seja utilizado para campanha eleitoral, tais como distribuir material de propaganda ou permitir comícios e eventos de caráter partidário.
 - e. Recusar-se a prestar informações quando estiver obrigado a fazê-lo em razão do cargo.
4. Quaisquer dúvidas sobre a aplicação dessas normas devem ser encaminhadas à Comissão de Ética Pública.

2 de agosto de 2002

Adhemar Paladini Ghisi

Celina Vargas do Amaral Peixoto

João Camilo de Oliveira Penna

João Geraldo Piquet Carneiro (presidente)

Marcílio Marques Moreira

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 7
Perguntas e Respostas

**CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
(E RESOLUÇÕES CEP Nºs 2 e 3)**

PERGUNTAS E RESPOSTAS

**I – PRESENTES E BRINDES
EVENTOS**

II – SEMINÁRIOS E OUTROS

III –CONFLITOS ENTRE AUTORIDADES

IV – REGRAS DE SAÍDA

**V - USO DE MORADIA DE TERCEIROS
ASSESSORES**

VI - RENDIMENTO DE

VII - INVESTIMENTOS

I - PRESENTES E BRINDES

QUESTÕES GERAIS

1. Qual é a regra geral do Código de Conduta sobre presentes?

É proibida a aceitação de presente dado por pessoa, empresa ou entidade que tenha interesse em decisão da autoridade ou do órgão a que esta pertença.

2. Quando se considera que um presente foi oferecido em razão do cargo da autoridade?

Considera-se que o presente foi dado em função do cargo sempre que o ofertante:

- a) estiver sujeito à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade;
- b) tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade em razão do cargo;
- c) mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade;
- d) represente interesse de terceiro, como procurador ou preposto, de pessoa, empresa ou entidade compreendida nas hipóteses anteriores.

3. Em que casos a aceitação de presente é permitida?

A aceitação de presente é permitida em duas hipóteses:

- a) de parente ou amigo, desde que o seu custo tenha sido arcado por ele próprio e não por terceiro que tenha interesse em decisão da autoridade ou do órgão a que ela pertence;

b) de autoridade estrangeira, nos casos protocolares, ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

4. Em que casos a recusa do presente pode ser substituída por sua doação?

Às vezes, a devolução do presente não pode ser imediata, ou porque a autoridade não o recebeu pessoalmente, ou até porque pode causar constrangimento recusá-lo de imediato. Se a devolução posterior implicar despesa para a autoridade ela poderá, alternativamente, doá-lo na forma prevista na Resolução CEP nº 3.

5. A quem o presente pode ser doado?

A doação pode ser feita a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública.

Se o presente for um bem não perecível (ex: relógio, eletrodoméstico etc.), a entidade deverá comprometer-se, por escrito, a aplicá-lo, ou o seu produto, em suas atividades; os bens perecíveis (alimentos, por exemplo) serão consumidos pela própria entidade.

Se for um bem de valor histórico, cultural ou artístico, deverá ser transferido ao IPHAN para que este lhe dê o destino adequado.

6. Que cuidado deve ser tomado para que a doação de presente se processe de forma clara?

A doação deve ser registrada na agenda de trabalho da autoridade ou em registro específico que torne possível o seu controle futuro. Além disso, no caso de doações a entidade de caráter assistencial ou filantrópico, esta deve se comprometer, por escrito, a aplicar o bem, ou o seu produto, em suas atividades institucionais.

7. O que caracteriza um brinde cuja aceitação é permitida?

Brinde é a lembrança distribuída a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural.

O brinde não pode ter valor superior a R\$ 100,00. Além disso, sua distribuição deve ser generalizada, ou seja, não se destinar exclusivamente a uma determinada autoridade. Finalmente, não pode ser aceito brinde distribuído por uma mesma pessoa, empresa ou entidade a intervalos menores do que doze meses.

8. O que fazer com brinde de valor superior a R\$ 100,00?

Brinde de valor superior a R\$ 100,00 será tratado como presente.

Em caso de dúvida quanto ao valor do brinde, a autoridade poderá solicitar a sua avaliação junto ao comércio. Ou, se preferir, dar-lhe logo o tratamento de presente.

9. Aceitação de *up grade* de classe em viagem aérea, como cortesia, configura transgressão ao Código de Conduta?

O Código de Conduta da Alta Administração Federal veda o recebimento de presentes (art. 9º) e de favores de particulares que permitam situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade (art. 7º).

Assim, configura transgressão ao Código de Conduta a aceitação de *upgrade* por autoridade, esteja ela em missão oficial ou particular, extensível essa vedação a seus familiares.

Tal vedação não se aplica quando a acomodação da autoridade, ou de seus familiares, em classe superior, resultar de problema técnico, como o excesso de passageiros na classe de origem, nem quanto o *upgrade* resultar de programa de milhagem, que seja de participação aberta e cujas regras sejam comuns a todos os participantes

EXEMPLOS PRÁTICOS

9. Diretor de empresa pública recebe da companhia Y, que lhe presta serviços de segurança, um aparelho de TV para ser sorteado entre os funcionários. Pode o presente ser aceito se os diretores da empresa pública, abrangidos pelo Código de Conduta, não participarem do sorteio?

Não. O principal objetivo do Código de Conduta é estabelecer um novo padrão de relacionamento entre o setor público e o setor privado, de modo a que se promova a confiança da sociedade na motivação ética que cerca as decisões governamentais. Além disso, o mecanismo do sorteio, se generalizado, poderá constituir forma indesejável de evitar a aplicação da norma que veda a aceitação de presente.

10. Empresa distribuidora de filmes promove regularmente sessões de cinema para o lançamento de filmes novos. Convida para o evento diversas autoridades públicas, especialmente da área de cultura. O convite pode ser aceito?

Trata-se de convite para um típico evento promocional regular de empresa privada, cujo valor intrínseco é, por certo, inferior a R\$ 100,00. Tem, portanto, as características de um brinde e pode ser aceito.

11. Secretário de Ministério recebeu pelo correio um produto recém lançado pelo fabricante. Trata-se de uma promoção de caráter geral. Produtos similares importados custam menos de R\$100,00 e a expectativa é que o produto nacional venha a custar menos ainda que os importado. Ele pode receber?

Sim. O produto cumpre todas as características de brinde. Não poderia apenas se essa empresa já houvesse destinado à mesma autoridade outro brinde nos últimos doze meses.

12. Empresa privada, por ocasião do seu aniversário de fundação, editou livro com reproduções de obras de arte, cujo valor estimado no mercado livreiro é inferior a R\$ 100,00. Pretende distribuí-los entre seus clientes, inclusive dirigentes de entidades públicas. Pode autoridade submetida ao Código de Conduta aceitar o livro?

Sim. O livro preenche as características de brinde. Como no caso anterior, só não poderia ser aceito se a empresa houvesse destinado à mesma autoridade outro brinde nos últimos doze meses.

13. Por ocasião das festas de final de ano, a autoridade recebeu coletânea de material de promoção de determinada empresa, todos gravados com seu logotipo, a saber: agenda, relógio, canetas de três tipos diferentes e valise para pequenas viagens. Ele pode aceitar?

Não, caso o valor do conjunto dos bens supere R\$100,00. Sim, caso esse valor seja inferior a R\$100,00 e não tenha havido recebimento de outro brinde nos doze meses anteriores.

14. Autoridade recebeu um presente pelo correio. Supõe que o referido presente tenha algum valor artístico. O que fazer?

Caracterizada a impossibilidade de devolução sem que a autoridade tenha que incorrer em custos pessoais de remessa, deve o presente ser encaminhado para o IPHAN, acompanhada de expediente da autoridade dirigido ao seu presidente. O IPHAN procederá ao seu exame, confirmará ou não o valor artístico e dará a destinação legal cabível.

É bom lembrar que a autoridade deverá manter o registro dos presentes destinados ao IPHAN, bem como aqueles doados a instituições beneficentes, para fins de eventual controle.

II - SEMINÁRIOS E OUTROS EVENTOS

QUESTÕES GERAIS

1. Qual a regra geral que disciplina a participação de autoridades vinculadas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal em seminários e eventos similares?

A participação em seminários ou eventos semelhantes pode se dar por interesse institucional da entidade pública ou por interesse particular da autoridade. Quando se tratar de participação por interesse institucional, regra geral, caberá à própria entidade pública a cobertura dos respectivos custos. A participação por interesse particular da autoridade pode ser custeada pelo patrocinador do evento, desde que não haja conflito de interesse com o exercício da função pública e não se trate de empresa ou entidade submetida à jurisdição da autoridade interessada.

2. Em que casos a participação em seminário ou evento similar por interesse institucional pode ter seu custo coberto por terceiro?

A regra geral é que a participação por interesse institucional terá seus custos a cargo da própria entidade pública.

Excepcionalmente, a autoridade poderá aceitar descontos nos custos de transporte, estada ou taxa de inscrição, desde que não se trate de benefício pessoal exclusivo. Os custos da participação também poderão ser cobertos por organismo internacional do qual o Brasil faça parte, governo estrangeiro e suas instituições e instituição acadêmica, científica ou cultural.

O custeio das despesas de participação por entidade ou associação de classe só é permitido quando ela não esteja sob a jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade, nem possa ser beneficiária de decisão da qual ela participe a referida autoridade, seja individualmente, seja em caráter coletivo.

3. **Nos casos em que a participação for por interesse particular, que cuidados deve tomar a autoridade abrangida pelo Código de Conduta?**

Naturalmente, a participação não pode se efetuar em prejuízo de qualquer espécie ao desempenho da função pública. A cobertura das despesas de participação, bem como eventual remuneração, deverão ser tornadas públicas e o seu patrocinador não pode ter interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, seja individualmente, seja em caráter coletivo.

4. Como tornar pública a cobertura de custos ou eventual remuneração por participação em seminário ou evento similar no interesse particular da autoridade?

A autoridade poderá manter registro específico ou fazer constar de sua agenda de trabalho. Em qualquer dos casos, o registro deverá ficar disponível para consulta por qualquer interessado. Uma solução prática recomendada é torná-lo disponível para consulta na página da Internet da instituição pública onde a autoridade exerce suas funções.

5. **Quem decide se uma participação é de caráter institucional ou particular?**

Essa decisão é ato de gestão que cabe à direção da entidade pública.

6. **Qual o tratamento que deve ser dispensado a convites para participação em eventos de confraternização social ou de lazer?**

Não há vedação para que a autoridade participe de eventos de confraternização social, em razão de relações de amizade ou parentesco. O importante é que a participação ou o próprio evento não sejam financiados por entidade com interesse em decisão da sua alçada, seja individual ou coletivamente.

EXEMPLOS PRÁTICOS

7. É possível a autoridade vinculada ao Código de Conduta aceitar convite para assistir ou participar de festejos por ocasião do Carnaval?

Não, se o convite partir de empresa privada, com ou sem a cobertura de transporte e estada. Sim, caso o convite tenha origem em entidade pública estadual ou municipal. Naturalmente, não há restrições a que a autoridade participe dos festejos do Carnaval, desde que por sua própria conta.

8. Fornecedor de serviços de desenvolvimento de aplicativos para computadores realiza evento anual em que promove o debate sobre temas relevantes em matéria de tecnologia da informação. Convida, com todas as despesas de participação pagas, seus principais clientes, entre os quais algumas entidades públicas. É possível à autoridade aceitar o convite?

A participação somente pode se efetivar no interesse institucional da entidade pública, jamais por interesse particular, uma vez que o promotor do evento tem interesse em decisão sua, de forma individual ou colegiada. Sendo de interesse institucional, a cobertura dos custos de participação deve ficar por conta da entidade pública, a não ser que no contrato de prestação de serviço entre a entidade pública e a empresa privada esteja expressamente previsto que custos dessa natureza são cobertos pelo fornecedor.

9. Fundação de pesquisas em área de atuação profissional da autoridade a convida para fazer palestra, com apresentação de trabalho escrito especialmente desenvolvido para a ocasião, pelo qual propõe pagar R\$ 1000,00. Pode a autoridade aceitar?

Sim. A autoridade, no seu interesse particular, pode aceitar o convite e o pagamento, desde que torne pública as condições financeiras para essa participação e o trabalho não conflite com o exercício do cargo público, nem se valha de informações privilegiadas.

10. Organismo multilateral do qual o Brasil faz parte convida a autoridade para integrar missão de análise a outro País. Essa participação não ensejará nenhuma remuneração. Pode a autoridade aceitar?

Se a participação for de interesse institucional, as despesas de transporte e estada poderão ser custeadas por organismo multilateral. Se a participação for de interesse pessoal não poderá haver ônus para os cofres públicos.

11. A autoridade é convidada para integrar missão de organismo multilateral a outro País, com remuneração paga por esse organismo. É possível aceitar o convite sem contrariar o Código de Conduta?

Pelo Código de Conduta, tal participação somente pode se dar em atenção a interesse pessoal, respeitada a legislação vigente de pessoal. Nesse caso, as condições financeiras da participação devem merecer registros específicos para eventual controle, não podendo haver ônus para os cofres públicos. (ver, também, resposta à pergunta nº 9).

12. Associação civil, sem fins lucrativos, representativa de interesses de segmento da economia patrocina seminário técnico para o qual convida autoridade, com cobertura de todos os custos, inclusive visita de trabalho a instituições privadas no País e no exterior, com atuação na mesma área de interesse. É possível participar?

Sim, seja no interesse institucional, seja no interesse pessoal da autoridade. Caso a participação seja de interesse pessoal, não devem representar conflito com o exercício do cargo público e as condições financeiras da participação devem merecer registros, para eventual controle . (ver, também, resposta à pergunta nº 9).

13. Entidade, utilizando benefícios da lei de incentivo à cultura, patrocinou peça teatral, para a qual convidou autoridade. É possível aceitar o convite?

Como regra geral, é vedado o recebimento de presentes. Caracterizado como presente, o convite não pode ser aceito. No entanto, caso o evento seja promocional, restrito a audiência de convidados, pode reunir as características de brinde passível de aceitação; para isso, o promotor não pode ter destinado à autoridade outro brinde nos últimos 12 meses e seu valor de mercado deve ser inferior a R\$ 100,00. (ver perguntas sobre presentes e brindes)

III – CONFLITOS ENTRE AUTORIDADES

QUESTÕES GERAIS

1. Qual o tratamento dispensado às divergências entre autoridades pelo Código de Conduta?

O Código de Conduta enuncia que divergências entre autoridades serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa. Trata-se de norma programática, não competindo à Comissão promover referida coordenação, mas sim ao próprio governo, por meio das autoridades competentes.

2. Em que casos a Comissão de Ética deve atuar?

Constitui infração ao Código de Conduta quando a autoridade se manifestar publicamente:

- ?? **sobre matéria que não seja de sua competência;**
- ?? **sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade federal;**
- ?? **de forma antecipada, sobre o mérito de questão que lhe será submetida para decisão, de forma individual ou coletiva.**

EXEMPLOS ESPECÍFICOS

3. Autoridade em entrevista à imprensa é consultada sobre posicionamento que sua área de governo tomaria em vista de situação hipotética. Sua resposta configuraria transgressão ao Código de Conduta?

Não, pois não envolveria caso particular e específico que possa vir a ser objeto de decisão da autoridade. No entanto, a autoridade deve tomar cuidado para que a situação seja efetivamente hipotética, vale dizer, não conduza à antecipação de solução de algum caso específico.

4. Em entrevista à imprensa, autoridade é consultada sobre fato que pode lhe ser submetida para decisão futura, de conhecimento geral, que envolve prática da empresa X relacionada com sua política de expansão. Sua resposta pode configurar descumprimento do previsto no Código de Conduta?

Sim. Tal prática configura antecipação de decisão que lhe pode vir a ser submetida. Portanto, havendo um caso pendente de decisão, não pode a autoridade sequer manifestar-se sob possíveis hipóteses do seu desenlace.

5. Ao manifestar-se sobre restrições resultantes da política fiscal do governo federal, autoridade manifesta-se de forma depreciativa em relação àqueles que têm a responsabilidade de sua coordenação. Trata-se de transgressão ao Código?

Sim, pois implica questionamento da honorabilidade ou do desempenho funcional de outra autoridade federal, em função do exercício de suas competências, mesmo que o nome da mesma seja omitido.

IV – PROPOSTAS DE EMPREGO E REGRAS DE SAÍDA

QUESTÕES GERAIS

1. **O que a autoridade deve fazer quando, no exercício do cargo público, receber proposta ou promessa de trabalho no setor privado?**

Deve informar por escrito à Comissão de Ética Pública, mesmo que a proposta ou promessa não tenha sido aceita.

2. A que restrições se subordina a autoridade que deixar a função pública?

Há restrições permanentes e temporárias. Em caráter permanente, não pode a autoridade que deixar o cargo:

- ?? atuar em benefício ou nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo;
- ?? prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses anteriores ao término do exercício da função pública.

Em caráter temporário, pelo prazo de quatro meses, quando a lei não dispuser de forma diversa, não pode a autoridade:

- ?? aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;
- ?? intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

EXEMPLOS ESPECÍFICOS

3. Diante de notícias sobre suposta reforma ministerial, autoridade recebe sondagens e propostas sobre sua disposição para atuar profissionalmente no setor privado. O que fazer?

Meras sondagens, sem que se tenha concretizado nenhuma promessa ou proposta de trabalho, não necessitam ser informadas à Comissão de Ética Pública. Quanto às propostas específicas, em termos de funções a desempenhar e remuneração, devem ser informadas à Comissão, mesmo que não aceitas e apresentadas de forma verbal.

V - USO DE MORADIA DE TERCEIROS

Morar em casa de terceiros configura transgressão ao Código de Conduta da Alta Administração Federal?

De acordo com o art. 7º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, a autoridade pública a ele submetida “não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber

transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade”.

Portanto, a utilização de imóvel de terceiro, de forma permanente ou eventual, subsidiado total ou parcialmente por pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão da autoridade, contradiz o disposto no mencionado dispositivo.

Para não configurar transgressão ao Código de Conduta, nesses casos o uso de imóvel de terceiro requer que seja pago aluguel equivalente ao de mercado.

VI - RENDIMENTO DE ASSESSORES

Contar com assessores que, além da função pública, recebem remuneração de entidade privada configura transgressão ao Código de Conduta?

O exercício de atividade profissional concomitante com o exercício de qualquer função pública é possível, nos limites estabelecidos na lei.

Não obstante, configura transgressão ao Código de Conduta nomear servidor que, concomitantemente com a remuneração do cargo público, continua ou passa a perceber remuneração de pessoa ou entidade privada com interesse em decisão da autoridade ou do órgão público.

VII - INVESTIMENTOS

Em 14.9.2001 o Presidente da República aprovou alteração do inciso II do art. 5º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, que passou a proibir investimento cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função, inclusive investimento de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo, excetuadas aplicações em modalidades de investimentos que a CEP venha a especificar.

O que o servidor que tinha investimentos com essas características na data da aprovação dessa norma (14.9.2001) deve fazer para que evite transgressão ao Código de Conduta?

Para evitar situação que configure transgressão à norma, o servidor deve manter inalteradas as posições dos seus investimentos, que somente poderão ser modificadas com autorização da Comissão de Ética Pública, que se manifestará mediante consulta específica e fundamentada.

O mesmo procedimento deve ser seguido por pessoa que, ao ser nomeada para cargo ou função pública, detenha investimentos com as características citadas.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 8
Decreto de 18 de maio de 2001

DECRETO DE 18 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre o relacionamento das comissões de ética de órgãos e entidades da Administração Federal com a Comissão de Ética Pública e altera o Decreto de 26 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto de 26 de maio de 1999, que cria a Comissão de Ética Pública, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"§ 7º As comissões de ética setoriais de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, atuarão como elemento de ligação com a Comissão de Ética Pública, cabendo-lhes, no âmbito dos respectivos órgãos e entidades:

I - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à Comissão de Ética Pública situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

II - promover a adoção de normas de conduta ética específicas para seus servidores e empregados.

§ 8º Nos órgãos e nas entidades em que não hajam sido criadas comissões de ética setoriais, caberá ao seu titular designar a pessoa que exercerá as atribuições previstas no § 7º." (NR)

Art. 2º As autoridades referidas no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado em 21 de agosto de 2000, manifestarão adesão expressa às suas normas quando de sua posse no cargo.

Art. 3º Os pedidos de informação expedidos pela Comissão de Ética Pública terão tratamento prioritário na Administração Federal, e serão respondidos diretamente pela autoridade indagada à Secretaria-Executiva da Comissão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

D.O.U. de 21.5.2001

Este texto foi publicado no

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 9
Decreto N.º 1.171/94



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria da Administração Federal
Comissão Especial da Administração Pública

E.M. Nº 001/94-CE

Brasília, 09 de maio de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de março de 1994, decidiu a Comissão Especial criada pelo Decreto nº 1.001, de 6 de dezembro de 1993, constituir um grupo de trabalho com o fim específico de elaborar proposta de um Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal, tendo sido designado para sua coordenação o Professor **Modesto Carvalhosa**, Membro da Comissão Especial e Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Ato contínuo, contando com a inestimável colaboração do Jurista **Robison Baroni**, também Membro do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, e do Doutor **Brasilino Pereira dos Santos**, Assessor da Comissão Especial, seguiu-se a elaboração do anexo Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal, aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária de 6 de abril de 1994.

Na mesma Sessão, a Comissão Especial deliberou submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal.

Referido Código de Ética Profissional contempla essencialmente duas partes, sendo a primeira de ordem substancial, sobre os princípios morais e éticos a serem observados pelo servidor, e a segunda de ordem formal, dispondo sobre a criação e funcionamento de Comissões de Ética.

A primeira parte, que constitui o Capítulo I, abrange as regras deontológicas (Seção I), os principais deveres do servidor público (Seção II), bem como as vedações (Seção III), e a segunda, que constitui o Capítulo II, trata da criação e do funcionamento das Comissões de Ética em todos os órgãos do Poder Executivo Federal.

Entende a Comissão Especial que um Código de Ética Profissional desse jaez se faz imprescindível, máxime num momento em que os atos de corrupção generalizada são estimulados sobretudo

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

pelo mau exemplo decorrente da impunidade, também resultante, quase sempre, da ausência de valores éticos e morais.

Por isso, o referido Código de Ética, ainda no entendimento da Comissão Especial, deverá integrar o compromisso de posse de todo e qualquer candidato a servidor público, sendo-lhe entregue, no momento de sua posse, vinculando-se à sua observância durante todo o tempo do exercício funcional.

A Escola Nacional de Administração Pública e a imprensa terão papel de especial relevância na divulgação do assunto e na colheita de sugestões, junto à cidadania, no sentido de adaptar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil a todos os setores do Poder Executivo Federal.

Enfim, o objetivo mais nobre da elaboração do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal foi proporcionar uma ampla discussão sobre este assunto, fazendo com que o maior número possível de pessoas adote-o para reflexão e, posteriormente, tome-o como guia de conduta profissional e pessoal.

Para se aferir a conveniência e a oportunidade de um Código de Ética, bastaria lembrar a recomendação, inscrita no Preâmbulo da Constituição, no sentido de que incumbe ao Estado "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias", bem assim em seu artigo 1º, assegurando que a República Federativa do Brasil "constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana".

E ainda como corolário dessa posição assumida pelo Poder Constituinte, mais adiante, ao lado dos princípios doutrinários da legalidade, da impessoalidade e da publicidade, a Constituição, no artigo 37, prestigia o princípio da moralidade administrativa atribuindo-lhe foros jurídicos e, por via de consequência, determinando sua imprescindível observância na prática de qualquer ato pela Administração Pública.

Logo, por força da própria Constituição, a ética passou a integrar o próprio cerne de qualquer ato estatal como elemento indispensável à sua validade e eficácia.

Isto implica dizer que, sobretudo em respeito à Constituição de 1988, que expressamente recomenda a obediência aos cânones da lealdade e da boa fé, a Administração Pública, através de seus servidores, deverá proceder, em relação aos administrados, sempre com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia ou produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 71).

Como reforço desse entendimento, a Constituição de 1988 também inovou no artigo 5º, inciso LXXIII, ao incluir a moralidade administrativa entre os valores básicos da República a serem protegidos por meio de ação popular. Segundo esta norma constitucional, mesmo que não haja efetivo prejuízo de ordem material ao patrimônio público, se o ato da Administração for lesivo à moralidade administrativa deverá ser invalidado judicialmente, via ação popular, ou mesmo, antes, revisto administrativamente, conforme o artigo 115 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que consagra posicionamento tradicional da jurisprudência (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, deve ainda ser lembrado que o legislador ordinário, normatizando sobre o assunto, através da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, no artigo 116, inciso IX, também determina a obediência obrigatória ao princípio da moralidade administrativa, ao incluí-lo entre os deveres funcionais dos servidores públicos.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Por fim, é ainda a própria Lei Maior que dispõe, conforme o parágrafo 4º de seu artigo 37, que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Cumprindo a norma inscrita nesse dispositivo constitucional, o legislador ordinário, através da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cuidou de regulamentar minuciosamente as hipóteses de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, que abrange todos os atos imorais, improbos ou aéticos.

Isso implica, no entendimento da Comissão Especial, a adoção da tradicional doutrina segundo a qual "o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto, não podendo desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto". (MAURICE HAURIOU, *"Précis Élémentaires de Droit Administratif"*, Paris, 1926, pp 197 e ss., "apud" MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 84).

Toda a sociedade, conforme o evidenciam a Constituição, as leis emergentes e a tradicional doutrina do Direito Administrativo, vem se convencendo de que somente se a conduta de seus agentes for pautada por princípios rigorosamente conformes à moralidade administrativa e à ética, a Administração poderá estabelecer a solidariedade social, como forma de fortalecimento do Estado de Direito.

Daí a necessidade de se proporcionar os meios necessários para que qualquer setor do poder, em vez do exemplo da falta de solidariedade social e do descaso pelo ser humano, inspire confiança e respeito.

Esta necessidade se torna ainda mais premente devido à constatação, a cada momento, da forma humilhante com que, em geral, é tratado o ser humano, sobretudo aqueles mais necessitados de assistência por parte do Estado, como é o caso dos injustiçados em geral, dos menores de idade, dos idosos e, sobretudo, dos enfermos, estes nas longas filas dos hospitais públicos, sem as mínimas condições materiais e humanas para a prestação de um serviço, se não adequado, ao menos razoável.

Com efeito, os atos de desrespeito ao ser humano às vezes chegam a requintes de perversidade, havendo casos em que o próprio servidor público assume a postura de inimigo ou de adversário frente ao usuário, não lhe prestando sequer uma informação de que necessita, dando-lhe as costas como resposta.

Isto, infelizmente, é verdade. Esta é a maneira como são, de regra, operados muitos dos serviços públicos no Brasil, num retrato, sem paralelo nos Países industrializados, da opressão social, da humilhação, da disfunção social, do dano moral.

E as pessoas - de tanto sofrerem danos morais, de tanto contemplarem a esperteza alheia, de tanto serem maltratadas no aguardo da solução de seus problemas, uma doença, um processo à espera do atendimento de um direito seu pela Administração Pública, às vezes aguardando apenas um carimbo ou uma rubrica de um servidor público, o que, muitas vezes, somente acontece depois da morte - por tudo isso, vão perdendo-sua fé nas instituições; as pessoas, mesmo aquelas mais cultas, quase sempre não têm consciência de seus direitos e até supõem serem normais os maus tratos recebidos da parte de certos setores do serviço, pensando que os servidores lotados ali estejam no exercício regular de um direito de não serem incomodados pelos problemas que supõem alheios, o que, de resto, conduz a um verdadeiro estado que poderíamos denominar de alienação social ou de inconsciência coletiva.

Por isso, a Comissão Especial, constatada a triste realidade indicativa de que o arcabouço jurídico vem se mostrando cada vez mais ineficiente para corrigir certas anomalias de condutas de que

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

padecem diversos setores do serviço público, decidiu elaborar um Código de Ética Profissional do Servidor Civil do Poder Executivo Federal, tendo por fundamentos básicos a probidade, decore no exercício da função pública e os direitos da cidadania de não sofrer dano moral enquanto usuária desses mesmos serviços.

Com este Código pretende-se, numa primeira fase de sua implementação, instalar, na Administração Pública, a consciência ética na conduta do servidor público, com o restaurar da sua dignidade e da sua honorabilidade, criando assim incentivos à prática da solidariedade social.

Isso significa, igualmente, a adesão do Estado ao entendimento doutrinário de que sua conduta conforme à Ética consolida efetivamente o Poder, criando em torno da autoridade a colaboração espontânea da cidadania, em decorrência da conseqüente obtenção de serviços públicos mais satisfatórios.

A consciência ética do servidor público, nesse particular, além de restaurar a cidadania, corrige a disfunção pública no Brasil, que decorre não só da falta de recursos materiais, mas, principalmente, da conduta muitas vezes perversa no atendimento aos usuários dos serviços públicos, atentatória aos direitos humanos universalmente declarados.

Um Código de Ética como o ora submetido a Vossa Excelência, Senhor Presidente, reflete a constatação de que há muito, na sociedade brasileira, existe uma demanda difusa, não atendida, pelo resgate da ética no serviço público.

Infelizmente, os serviços públicos continuam cada vez mais tão distantes, tão indiferentes, tão isolados em relação à população, como se o Estado não tivesse nada a ver com os problemas das pessoas, apenando-as com a cruel prática, que já se tornou costume, da protelação e do maltrato nas relações entre os servidores e os destinatários dos serviços.

Enfim, Senhor Presidente, a Comissão Especial, no cumprimento de uma das missões com as quais entende haver sido criada, busca, com o Código de Ética ora submetido à superior apreciação de Vossa Excelência, a criação de meios que estimulem em cada servidor público o sentimento ético no exercício da vida pública.

O que pretende, enfim, a Comissão Especial é, de qualquer forma, contribuir para impedir a continuidade da repetida prática do desprezo e da humilhação com que são, em muitos setores da Administração, tratados os usuários dos serviços públicos, principalmente aqueles mais desprotegidos e que por isso mesmo deles mais necessitam.

Se este Código de Ética tiver o condão de contribuir para o esclarecimento às pessoas sobre seus direitos de serem tratadas com dignidade e respeito por todos os agentes do serviço público já terá alcançado em grande parte seu objetivo.

Por outro lado, deve ser esclarecido que a efetividade do cumprimento do Código de Ética ora apresentado a Vossa Excelência não se baseia no arcabouço das leis administrativas e nem com estas se confunde, mas se apóia no sentimento de adesão moral e de convicção íntima de cada servidor público.

Reprisa-se que, absolutamente, não se trata de mais uma lei, como se poderia pensar à primeira vista, mas de um Código de Ética, que deverá ser cumprido não tanto por sua condição de ato estatal, aprovado por um Decreto do Senhor Presidente da República, na qualidade de titular da "direção superior da administração federal" (Constituição, artigo 84, inciso II), mas principalmente em virtude da adesão de cada servidor, em seu foro íntimo, levando, com isso, o Estado a assumir o papel que sempre lhe foi incumbido pela Sociedade, notadamente nas áreas mais carentes, como é o caso da prestação dos serviços de saúde, segurança, transporte e educação.

Portanto, conforme o entendimento da Comissão Especial, expresso neste Código de Ética, o princípio da obrigatoriedade do procedimento ético e moral no exercício da função pública não tem por fundamento a coercibilidade jurídica.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Aliás, até mesmo a coercibilidade jurídica deve buscar seu fundamento na Ética, pois esta, a rigor, não se impõe por lei. Ao contrário, está acima da lei, a ditar as diretrizes desta, fazendo-se aceitar mais pelo senso social, pela educação, pela vontade íntima do próprio agente moral, acolhida com liberdade, em decorrência de sua conscientização e de sua convicção interior.

Enfim, o Código de Ética ora apresentado a Vossa Excelência não se confunde com o regime disciplinar do servidor público previsto nas leis administrativas. Antes de tudo, fornece o suporte moral para a sua correta aplicação e cumprimento por todos os servidores .

Para melhor se compreender a total separação entre o Código de Ética e a lei que institui o regime disciplinar dos servidores públicos, basta a evidência de que o servidor adere à lei por uma simples conformidade exterior, impessoal, coercitiva, imposta pelo Estado, pois a lei se impõe por si só, sem qualquer consulta prévia a cada destinatário, enquanto que, no atinente ao Código de Ética, a obrigatoriedade moral inclui a liberdade de escolha e de ação do próprio sujeito, até para discordar das normas que porventura entenda injustas e lutar por sua adequação aos princípios da Justiça . Sua finalidade maior é produzir na pessoa do servidor público a consciência de sua adesão às normas preexistentes através de um espírito crítico, o que certamente facilitará a prática do cumprimento dos deveres legais por parte de cada um e, em consequência, o resgate do respeito aos serviços públicos e à dignidade social de cada servidor.

Por último, o Código de Ética prevê que o julgamento do servidor em falta será feito por uma Comissão de Ética, formada por três servidores indicados conforme seus antecedentes funcionais, passado sem máculas, integral dedicação ao serviço público, boa formação ética e moral.

As Comissões de Ética pretendem ser um elo de ligação entre o usuário e o serviço público, encarregadas de orientar e aconselhar sobre a ética na Administração Pública, sobretudo no tratamento das pessoas e na proteção do patrimônio moral e material do serviço público.

Caberá às Comissões de Ética instaurar processo sobre ato, fato ou conduta passível de infringência a princípio ou norma ética, de ofício ou mediante consulta, denúncia ou representação, formulada por qualquer pessoa que se identifique ou entidade associativa de classe regularmente constituída, contra servidor público ou contra o setor ou a repartição pública em que haja ocorrido a falta. A pena será a censura, devendo a decisão ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

Com base no exposto, Senhor Presidente, valho-me da presente para submeter, em nome da Comissão Especial, à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Decreto que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
da Administração Federal da Presidência da República
e Presidente da Comissão Especial

DECRETO N.º 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que com este baixa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Romildo Canhim

ANEXO

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão, ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, dando fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
- i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações morais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;
- j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

- q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
- s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- t) exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

XV - É vedado ao servidor público;

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

CAPÍTULO II

Das Comissões de Ética

XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

XVII -- Cada Comissão de Ética, integrada por três servidores públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta Ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

XIX - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao respectivo Ministro de Estado.

XX - Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do respectivo órgão, se houver, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências.

XXI - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, bem como remetidas às demais Comissões de Ética, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

XXIII - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões;

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

XXV - Em cada órgão do Poder Executivo Federal em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 10
Questionário de Avaliação da Gestão da Ética

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA ÉTICA

Versão: 03/02/2003

Como resultado do Seminário Ética como Instrumento de Gestão - I Encontro de Representantes Setoriais da Comissão de Ética - CEP, realizado em setembro de 2001, foram propostos os objetivos estratégicos que nortearam as ações de promoção da ética nas entidades e órgãos que integram o Poder Executivo Federal. O presente questionário serve como instrumento de apoio e acompanhamento da implementação da gestão da ética, em linha com o Decreto de 18 de maio de 2001. Os resultados da sua aplicação, após consolidados, serão objeto de apresentação no IV Encontro de Representantes Setoriais da CEP, que se realizará nos dias 26 e 27 de março de 2003.

Solicito sua especial atenção para seu preenchimento e envio devidamente **preenchido e assinado até o dia 17 de fevereiro de 2003**. Em caso de dúvidas, não hesite em contatar a Secretaria Executiva da Comissão de Ética Pública.

João Geraldo Piquet Carneiro
Presidente da Comissão de Ética Pública

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E ENCAMINHAMENTOS:

1. Marque com um "X", conforme sua resposta seja "SIM" ou "NÃO", refletindo a situação em que se encontra a sua entidade ou órgão em fevereiro de 2003, e complemente no campo "*Resposta ao complemento da pergunta*" sempre que a resposta for "SIM".
2. Encaminhe, pelo correio, uma cópia do Questionário (formulário) preenchido e assinado para a Comissão de Ética Pública.
3. Encaminhe uma cópia (meio eletrônico) para o correio eletrônico etica@planalto.gov.br. As duas cópias deverão ser enviadas até o dia 17 de fevereiro de 2003.

Nota: O Questionário, em meio eletrônico, será enviado para os representantes do órgão/entidade junto à CEP.

Código: 999

AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA ÉTICA			
Pergunta			Resposta ao complemento da pergunta
1. Sua entidade ou órgão identifica normas de conduta gerais e específicas do órgão ou entidade aplicáveis para seus servidores ou empregados? Informe as normas identificadas.			

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

2. A responsabilidade por zelar pela efetividade das normas de conduta está formalmente atribuída a área que integra a estrutura da entidade ou órgão? Informe a área ou áreas responsáveis.			
3. A entidade ou órgão tem comissão de ética (Decreto 1171/94)? Informe com que frequência a comissão se reúne.			
4. A entidade ou órgão conta com mecanismo de proteção para aqueles que denunciam transgressões às normas de conduta, assim como para os servidores ou empregados com responsabilidades pela apuração das transgressões? Informe quais os mecanismos de proteção utilizados			
5. Há identificação das áreas e processos mais suscetíveis a desvios éticos? Informe as áreas e processos mais suscetíveis a desvios éticos.			
6. O plano de trabalho da área de gestão da ética resulta do planejamento da entidade ou órgão? Informe como o plano é acompanhado			
7. A alta administração do órgão ou entidade demonstra por atos específicos estar comprometida com a disseminação e a observância das normas de conduta pela declaração pública desse compromisso? Exemplifique como.			

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

8. As normas de conduta são divulgadas entre os servidores ou empregados da entidade ou órgão? Informe como.			
9. As normas de conduta integram os programas de capacitação e treinamento da entidade ou órgão? Exemplifique e informe qual o percentual de servidores ou empregados que receberam capacitação ou treinamento nas normas de conduta em 2002.			
10. A entidade ou órgão afere o grau de conhecimento das normas de conduta por parte dos seus servidores ou empregados? Informe como essa aferição é feita.			
11. As normas de conduta são divulgadas para o público externo à entidade ou órgão, a exemplo de usuários dos serviços e fornecedores? Informe como.			
12. Há canais estabelecidos para apresentação de dúvidas e prestação de orientações sobre a aplicação das normas de conduta a situações práticas do dia a dia dos servidores ou empregados? Informe os canais de comunicação utilizados.			

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

13. A observância das normas de conduta é monitorada? Informe como é feito o monitoramento.			
14. Os desvios de conduta e transgressões das normas de conduta são apurados? Informe os tipos de sanções e a frequência com que cada uma foi aplicada em 2002. 15. Sua entidade ou órgão utiliza alguma forma de reconhecimento ou premiação da ética? Exemplifique como isso é feito.			

Data do Preenchimento: ____/_____/2003

Nome do Órgão / Entidade:	_____
Representante junto à CEP:	_____
Assinatura:	_____
Dirigente do Órgão/Entidade:	_____
Assinatura:	_____

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

TEXTO 11
Objetivos Estratégicos
Setembro/2001

I ENCONTRO DE REPRESENTANTES SETORIAIS DA CEP

1) OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

- ?? Aprimorar o sistema de gestão da ética pelo aperfeiçoamento das normas e da estrutura de administração, pela promoção da educação, incentivo à cooperação e criação de mecanismos de proteção dos envolvidos;
- ?? Identificar as expectativas da sociedade em relação à gestão da ética pública e implementar um plano de comunicação;
- ?? Estabelecer mecanismos de promoção da transparência;
- ?? Implementar mecanismos de avaliação e reconhecimento da gestão da ética.

2) RECOMENDAÇÕES DO I ENCONTRO COM REPRESENTANTES SETORIAIS

2.1) RECOMENDAÇÕES POR OBJETIVO ESTRATÉGICO E PALAVRA-CHAVE

GESTÃO DA ÉTICA

Normas	DEFINIR MELHOR E ESTRUTURAR AS COMISSÕES DE ÉTICA E DAR-LHES RESPALDO
Normas	APERFEIÇOAR OS MECANISMOS JURÍDICOS RELATIVOS À ÉTICA
Normas	Elaborar um conjunto de princípios éticos para toda a administração pública;
Normas	Criação de códigos de ética próprios com a participação do corpo funcional periodicamente revisáveis e atualizáveis, sob a égide dos princípios nacionalmente estabelecidos;
Normas	Definir o conceito de ética de forma simples e concisa

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Normas	Promover o ambiente ético nas organizações pelo incentivo a elaboração de código geral de conduta ética e códigos específicos para as organizações, promovendo o aprimoramento jurídico contínuo;
Normas	Criação do Código de Ética consolidado, de aplicação geral
Normas	Presentes, em geral, seriam feitos na forma de doações a entidades filantrópicas, noticiando o fato ao homenageado
Normas	Adequação do decreto 1171/94 à realidade atual, sendo que os órgãos que tenham atividades específicas deverão regulamentá-las.
Educação	Criar instrumento que obrigue organização/sindicato ao cumprimento do acordado;
educação	Maior ênfase na abordagem social do tema;
educação / Treinamento	Treinamentos específicos e inclusão da ética nos treinamentos/eventos das Organizações;
educação / treinamento	introdução da disciplina "ÉTICA" no curso de formação técnica gerencial;
educação / treinamento	Cursos periódicos sobre ética para todos os níveis hierárquicos
educação / treinamento	Promoção da profissionalização do servidor público, de forma a despertar a consciência para o comprometimento com o serviço prestado ao público, num contexto de educação permanente
divulgação / disseminação	Criação e divulgação de Código de Ética consolidado, de aplicação geral
educação/treinamen to	TREINAMENTO, DISCUSSÃO E CAPACITAÇÃO
cooperação	Estímulo ao intercâmbio com países que possuam avançados controles éticos
estrutura	Direcionamento macro da comissão de ética pública às comissões setoriais de conceito, treinamento, fórum de discussão, buscando elevação de compreensão e prática da ética;
estrutura	Definir o papel e caráter da CEP
estrutura	Definir responsabilidade e competência da CSE
estrutura	Profissionalizar a ocupação dos cargos de confiança existentes (quotas e requisitos mínimos)
estrutura	Promover a (re) criação da comissão setorial de ética (e não de ética setorial)
estrutura	Clarificar o papel de ambas as comissões
estrutura	Promover a (re) criação da comissão setorial de ética (e não de ética setorial)

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

estrutura	Atribuir a gestão da ética à área de RH, priorizando ações de desenvolvimento e treinamento das pessoas
estrutura	DEFINIR MELHOR E ESTRUTURAR AS COMISSÕES DE ÉTICA E DAR-LHES RESPALDO
estrutura	Criar um órgão central de gerenciamento dos comitês setoriais de ética;
estrutura	Estimular a integração entre as organizações regionais para os debates freqüentes;
estrutura	Envolvimento do servidor civil das forças armadas;
estrutura	Inserir um representante da sociedade na comissão de ética/ouvidoria;
estrutura	Criação das Comissões de Ética setoriais implementação das Comissões de Ética Setoriais
estrutura	Situações envolvendo a Alta Administração seriam analisadas pela Comissão de Ética Pública mediante denúncia da Comissão setorial
estrutura	Previsão, em cláusula específica, que nas contratações de terceiros, estes deverão observar o Código de Ética do contratante
proteção	Criar mecanismos de garantia para os membros da comissão de ética e estabelecer mandatos para tais comissões.
proteção	Garantia para a atuação dos membros titulares e suplentes das Comissões de Ética
proteção	Proteção aos denunciantes

DIVULGAÇÃO

divulgação	Implantar um plano de comunicação
-------------------	-----------------------------------

SOCIEDADE

sociedade	Inserir a disciplina ética no currículo escolar;
sociedade	Incluir o conceito de ética no ensino fundamental
sociedade	Promover pesquisas de opinião pública sobre os valores éticos da sociedade identificando o entendimento do que se espera da ética no setor público;
sociedade	Introdução de módulo sobre Ética nos currículos das escolas em todos os níveis

sociedade	Pesquisa de opinião sobre padrões éticos desejáveis
------------------	---

TRANSPARÊNCIA

transparência	Estabelecer política de transparência com a divulgação da síntese e/ou resultados das avaliações dos processos de apuração de desvio de conduta;
transparência	Visibilidade das ações (na Internet ou outros meios);
transparência	Divulgação dos atos de governo em linguagem acessível ao cidadão

PREMIAÇÃO

Premiação	Criar mecanismos de premiação;
Premiação	Incentivo à premiação por avaliação de desempenho, em que seja considerada a variável ética
Avaliação	Que sejam feitos monitoramentos com vistas ao cumprimento das normas de conduta/normas éticas no que diz respeito a prevenção, orientação, responsabilidade e reconhecimento;
Avaliação	Criar instrumentos de avaliação do ambiente ético e um sistema de monitoramento das normas prescrita nos códigos;
Avaliação	Criação e disseminação de metodologia com indicadores de avaliação de conduta ética

2.1) RECOMENDAÇÕES POR GRUPO DE TRABALHO ASSOCIADAS A PALAVRA-CHAVE

grupo 1	Normas	Elaborar um conjunto de princípios éticos para toda a administração pública;
	Normas	Criação de códigos de ética próprios com a participação do corpo funcional periodicamente revisáveis e atualizáveis, sob a égide dos

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

		princípios nacionalmente estabelecidos;
	educação / Treinamento	Treinamentos específicos e inclusão da ética nos treinamentos/eventos das Organizações;
	Avaliação	Que sejam feitos monitoramentos com vistas ao cumprimento das normas de conduta/normas éticas no que diz respeito a prevenção, orientação, responsabilidade e reconhecimento;
	Estrutura	Direcionamento macro da comissão de ética pública às comissões setoriais de conceito, treinamento, fórum de discussão, buscando elevação de compreensão e prática da ética;
	Sociedade	Inserir a disciplina ética no currículo escolar;
	Proteção	Criar mecanismos de garantia para os membros da comissão de ética e estabelecer mandatos para tais comissões.
grupo 2	Estrutura	Definir o papel e caráter da CEP
	Estrutura	Definir responsabilidade e competência da CSE
	Normas	Definir o conceito de ética de forma simples e concisa
	Estrutura	Profissionalizar a ocupação dos cargos de confiança existentes (quotas e requisitos mínimos)
	Estrutura	Promover a (re) criação da comissão setorial de ética (e não de ética setorial)
	Estrutura	Clarificar o papel de ambas as comissões
	Estrutura	Promover a (re) criação da comissão setorial de ética (e não de ética setorial)
	Estrutura	Atribuir a gestão da ética à área de RH, priorizando ações de desenvolvimento e treinamento das pessoas
grupo 3	Estrutura	DEFINIR MELHOR E ESTRUTURAR AS COMISSÕES DE ÉTICA E DAR-LHES RESPALDO
	Norma	DEFINIR MELHOR E ESTRUTURAR AS COMISSÕES DE ÉTICA E DAR-LHES RESPALDO
	Norma	APERFEIÇOAR OS MECANISMOS JURÍDICOS RELATIVOS À ÉTICA
	educação/treinamento	TREINAMENTO, DISCUSSÃO E CAPACITAÇÃO

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

grupo 4	Estrutura	Criar um órgão central de gerenciamento dos comitês setoriais de ética;
	Normas	Promover o ambiente ético nas organizações pelo incentivo a elaboração de código geral de conduta ética e códigos específicos para as organizações, promovendo o aprimoramento jurídico contínuo;
	Sociedade	Incluir o conceito de ética no ensino fundamental
	Divulgação	Implantar um plano de comunicação
	educação / treinamento	introdução da disciplina "ÉTICA" no curso de formação técnica gerencial;
	Avaliação	Criar instrumentos de avaliação do ambiente ético e um sistema de monitoramento das normas prescrita nos códigos;
	Transparência	Estabelecer política de transparência com a divulgação da síntese e/ou resultados das avaliações dos processos de apuração de desvio de conduta;
	Premiação	Criar mecanismos de premiação;
	Estrutura	Estimular a integração entre as organizações regionais para os debates freqüentes;
	Sociedade	Promover pesquisas de opinião pública sobre os valores éticos da sociedade identificando o entendimento do que se espera da ética no setor público;
	Transparência	Visibilidade das ações(na Internet ou outros meios);
	Estrutura	Envolvimento do servidor civil das forças armadas;
	educação	Maior ênfase na abordagem social do tema;
	Estrutura	Inserir um representante da sociedade na comissão de ética/ouvidoria;
	Educação	Criar instrumento que obrigue organização/sindicato ao cumprimento do acordado;
grupo 5	Estrutura	Criação das Comissões de Ética setoriais implementação das Comissões de Ética Setoriais
	educação / treinamento	Criação e divulgação de Código de Ética consolidado, de aplicação geral
	Normas	Criação do Código de Ética consolidado, de aplicação geral
	educação / treinamento	Cursos periódicos sobre ética para todos os níveis hierárquicos

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA
(Decreto de 26 de maio de 1999)

Sociedade	Introdução de módulo sobre Ética nos currículos das escolas em todos os níveis
Premiação	Incentivo à premiação por avaliação de desempenho, em que seja considerada a variável ética
Sociedade	Pesquisa de opinião sobre padrões éticos desejáveis
Transparência	Divulgação dos atos de governo em linguagem acessível ao cidadão
Proteção	Garantia para a atuação dos membros titulares e suplentes das Comissões de Ética
Proteção	Proteção aos denunciante
Estrutura	Situações envolvendo a Alta Administração seriam analisadas pela Comissão de Ética Pública mediante denúncia da Comissão setorial
Estrutura	Previsão, em cláusula específica, que nas contratações de terceiros, estes deverão observar o Código de Ética do contratante
Normas	Presentes, em geral, seriam feitos na forma de doações a entidades filantrópicas, noticiando o fato ao homenageado
Cooperação	Estímulo ao intercâmbio com países que possuam avançados controles éticos
educação / treinamento	Promoção da profissionalização do servidor público, de forma a despertar a consciência para o comprometimento com o serviço prestado ao público, num contexto de educação permanente
Avaliação	Criação e disseminação de metodologia com indicadores de avaliação de conduta ética
Normas	Adequação do decreto 1171/94 à realidade atual, sendo que os órgãos que tenham atividades específicas deverão regulamentá-las.